1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como tema “Os efeitos da Prisionização para os apenados do Sistema Penitenciário Brasileiro”. Como objeto de estudo é colocado o seguinte questionamento: Quais os efeitos da prisionização para os apenados do sistema penitenciário brasileiro?

A motivação para a escolha do tema, foi em razão do campo de estágio, que permitiu iniciar uma observação crítica e acadêmica sobre o assunto.

A punição existe no mundo desde sempre, porém nem sempre foi como é atualmente, com uma visão humanizada. A punição era voltada a tortura, humilhações públicas, sempre de forma muito cruel, alterando a lógica da ostentação dos suplícios a partir do século XVIII. Segundo Foucault (2009, p. 63):

> O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.

No Brasil, as chamadas “prisões” se deram a partir do século XIX, e durante esse período houve diversas modificações neste modelo de privação de liberdade e de outras modalidades punitivas.

Na história colonial do Brasil, foram utilizadas legislações portuguesas, consideradas severas contra os infratores, avançando posteriormente, para leis próprias, até chegar ao atual Código Penal, datado de 1940 com significativas alterações em sua parte geral no ano de 1984 e, a organização do cumprimento das penas, por meio da lei de execução penal (LEP) (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012).

Os últimos documentos legislativos citados, apresentam uma lógica prisional que integra a coerção, com o investimento na mudança de comportamento pela educação e trabalho, sempre sem tratamento desumano e/ou degradante.

Diante do contexto que o sistema penitenciário se mostra, é possível constatar várias divergências daquilo que está garantido na lei e o que é visto nos presídios brasileiros, como a superlotação, estruturas físicas precárias, torturas etc. Esse contexto implica diretamente na vida de cada indivíduo (FOUCAULT, 2009).

A Prisionização, corresponde a um dos diversos efeitos para o apenado que está na fase do cumprimento da pena e para o egresso do Sistema. Esse termo se aplica ao movimento de aculturamento vivenciado pelo apenado dentro das penitenciárias, independente do país em que esteja, ou seja, supera a realidade Brasileira (GARCIA-TORO, 1982).

Os efeitos da Prisionização, podem acarretar múltiplas dificuldades para a sociabilização do apenado, em seus diversos âmbitos de participação, como o familiar, trabalho, ou em qualquer outro tipo de círculo social (GARCIA-TORO, 1982).

Goffman (1988), aponta que em decorrência do aprisionamento, o apenado passa por variadas oscilações de humor, e que isso afeta diretamente o apenado, e aqueles grupos com quem conviva.

Tais oscilações derivam das precárias condições e da própria privação de liberdade. Assim, de acordo com Thompson (2002), é possível observar a exposição que ocorre dos indivíduos, onde todos vivem num ambiente minúsculo e apertado, que em determinadas épocas do ano é extremamente difícil estar ali, por conta do calor intenso, ou até mesmo frio.

Na perspectiva de garantia dos direitos previstos e estabelecidos pela legislação pátria, são desenvolvidos programas nas penitenciarias brasileiras, que tem o objetivo de promover a reintegração social dos indivíduos e atua principalmente na vertente da educação e da qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho (SILVA, 1991).

A Lei de Execução Penal (LEP), apresenta diversos direitos fundamentais para a lógica da socioeducação, dentre os quais:

> a) Direito à alimentação e vestimenta fornecidos pelo Estado.
>
> b) Direito a uma ala arejada e higiênica.
>
> c) Direito à visita da família e amigos.
>
> d) Direito de escrever e receber cartas.
>
> e) Direito a ser chamado pelo nome, sem nenhuma discriminação.
>
> f) Direito ao trabalho remunerado em, no mínimo, 3/4 do salário mínimo.
>
> g) Direito à assistência médica.
>
> h) Direito à assistência educacional: estudos de 1º grau e cursos técnicos.
>
> i) Direito à assistência social: para propor atividades recreativas e de integração no presídio, fazendo ligação com a família e amigos do preso.

> j) Direito à assistência religiosa: todo preso, se quiser, pode seguir a religião que preferir, e o presídio tem que ter local para cultos.
>
> l) Direito à assistência judiciária e contato com advogado: todo preso pode conversar em particular com seu advogado e se não puder contratar um o Estado tem o dever de lhe fornecer gratuitamente (BRASIL, 1984).

Os direitos mencionados são de suma importância para os apenados, pois controlam para que a execução da pena ocorra livre de torturas e crueldades, assegurando assim dignidade da pessoa humana, que são direitos não limitados pelo cumprimento da pena.

É importante destacar que a Prisionização não impacta somente na vida carcerária do apenado, mas em sua vida pessoal familiar, profissional e social, posto a necessidade de superar as barreiras do pré-conceito e da exclusão social, para ser acolhido e não marginalizado no convívio social (SILVA, 1991).

Assim, com vistas a promover a reintegração social dos indivíduos em condição de privação de liberdade, são desenvolvidos programas nas penitenciarias brasileiras, que atua principalmente na vertente da educação e da qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho (SILVA, 1991).

Esta pesquisa deseja expor as inquietações por trás deste tema tão abrangente, complexo e até contraditório, conhecendo um pouco mais sobre a Prisionização.

1.1 OBJETIVOS

1.1.1 Objetivo geral

- Identificar quais os efeitos da prisionização para os apenados do sistema penitenciário brasileiro.

1.1.2 Objetivos Específicos

- Caracterizar o Sistema Prisional Brasileiro.
- Descrever sobre a Prisionização e suas Consequências.

1.2 JUSTIFICATIVA

O estimulo para a realização desta pesquisa, cujo tema remete ao sistema prisional brasileiro, é de suma relevância acadêmica para conhecer ou redescobrir algo de novo, e assim compreender o sistema penitenciário brasileiro e suas particularidades.

A Prisionização é um assunto atual e pouco abordado, o assunto se trata da aculturação desenvolvida como meio de sobrevivência dos apenados nas penitenciarias, não somente a nível Brasil, mas mundial. Visto que muito se fala do sistema prisional, mas há pouca discussão sobre as consequências trazidas para aqueles que estão apenados, para seus familiares e para os que terão uma convivência social com os apenados, assim que forem egressos do sistema penitenciário.

Diante de todo esse contexto, é possível denotar a relevância da presente pesquisa, pois esta mostra as características da Prisionização, seus malefícios para os apenados, em relação a vida no cárcere durante e após, apresentando particularidades que são constituintes do sistema prisional, e quais os efeitos para os apenados e a todos que convivem com este.

Devido a isto, é importante entender a Prisionização para que não haja pré-conceitos e julgamentos, em relação ao apenado, com o propósito de ressocializa-lo, e que assim ocorra a diminuição da reincidência do próprio ao cárcere.

Observa-se que muito se fala do sistema prisional, mas há pouca discussão sobre as consequências trazidas para aqueles que estão apenados, para seus familiares e para os que terão uma convivência social com os apenados egressos do sistema. Apesar de sub relatada, é importante no que diz respeito a própria produção de políticas e formas de intervenção, o que faz com que ampliar o debate seja relevante.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 AS PENAS E O SISTEMA PRISIONAL: DAS ORIGENS A CONTEMPORANEIDADE

Se pretende neste capítulo, apresentar suscintamente a história dos crimes e das penas, para que então se localize o sistema prisional em sua origem e desenvolvimento.

Foucault (2009), descreve sobre os suplícios aplicados até o século XVII, os apresentando como ações que pretendiam a humilhação e degradação do ser humano como forma de punição.

> [...] O suplicio é uma técnica e não deve ser equiparado aos extremos de uma raiva sem lei. Uma pena, para ser um suplício, deve obedecer a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento, que se possa, se não medir exatamente, ao menos apreciar, comprar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que ela não é simplesmente privação do direito de viver, mas a ocasião e o termo final de uma graduação calculada de sofrimentos: desde a decapitação – que reduz todos os sofrimentos a um só gesto e num só instante: o grau zero do suplício – até o esquartejamento que os leva quase ao infinito, através do enforcamento, da fogueira e da roda, na qual se agoniza muito tempo; a morte-suplício é a arte de reter a vida no sofrimento, subdividindo-a em “mil mortes”, e obtendo, antes de cessar a existência, *the most exquisite agonies* (FOUCAULT, 2009, p. 31).

Ainda conforme Foucault (2009), havia regras sobre a aplicação dos suplícios, pois os sofrimentos operados sobre cada indivíduo eram de acordo com a gravidade dos crimes, de quem se tratava o criminoso, e até mesmo sua posição social.

Os suplícios eram ostentados, assim, a aflição estava sempre em evidência, em forma de marcas físicas no corpo do condenado como, na exposição da própria execução, demonstrando o poder estatal (FOUCAULT, 2009).

Os países europeus em sua maioria, dando destaque para a França, com exceção da Inglaterra, mantinham todo o processo criminal em sigilo, inclusive para o acusado. Assim, não havia a publicidade sobre as origens da acusação, e os recursos da investigação, numa completa sonegação da ampla defesa e do contraditório. O acusado seguia todo processo sem saber do que se tratava, quais provas existiam e quais elementos essenciais sobre a investigação e o crime. Destaca Foucault (2009, p. 32):

> De acordo com a ordenação de 1670, que resumia, e em alguns pontos reforçava, a severidade da época precedente, era impossível ao acusado ter acesso as peças do processo, impossível conhecer a identidade dos denunciadores, impossível saber o sentido dos depoimentos antes de recusar as testemunhas, impossível fazer valer, até os últimos momentos do processo, os fatos justificativos, impossível ter um advogado, seja para verificar a regularidade do processo, seja para participar da defesa. Por seu lado, o magistrado tinha o direito de receber denúncias anônimas, de esconder do acusado a natureza da causa, de interroga-lo de maneira capciosa, de usar insinuações.

Pfaller (2008), apresenta em sua obra o horror do processo judicial no período da ostentação dos suplícios.

> O abuso, a injustiça, a frieza, a falta de respeito ao ser humano e a tortura eram marcas principais do sistema de encarceramento dessa época. A atrocidade era tamanha, chegando a ponto de torturarem os acusados, visando que eles confessassem não só o crime em julgamento mais outro que por ventura houvessem cometido. Era o abuso de poder sobre a vida do outro, justificado pelo interesse coletivo - ordem e paz social (PFALLER, 2008, p. 02).

Diante dos desgastes da exposição das torturas na execução das penas, Cordeiro (2005) registra que a aplicação das penas deixa de ser pública e passa a ser velada, surgindo a segregação dos indivíduos, com o estabelecimento de espaços destinados a tal fim.

Em meados do século XVIII, há uma forte comoção por parte dos filósofos, da população, dos teóricos do direito, como juristas, magistrados, legisladores, entre outros, sobre a realidade das penas, se colocando contra a tortura dos suplícios. Sugeriam a necessidade de outra forma de punição. Assim, segundo Foucault (2009, p. 63) “O suplício tornou-se rapidamente intolerável. Revoltante, visto da perspectiva do povo, onde ele revela a tirania, o excesso, a sede de vingança e o “cruel prazer de punir”.

Como forma de controlar os excessos dos executores, surgiram leis específicas, que visavam garantir direitos mínimos aos condenados. Para Beccaria (1999), na formulação das leis, todos abdicaram de sua liberdade para dar poder a um soberano, visando o bem comum.

> Leis são condições sob as quais homens independentes e isolados se uniram em sociedade, cansados de viver em continuo estado de guerra e de gozar de uma liberdade inútil pela incerteza de conservá-la. Parte dessa liberdade foi por eles sacrificada para poderem gozar o restante com segurança e tranquilidade. A soma de todas essas porções de liberdades, sacrificada ao bem de cada um, forma a soberania de uma nação e o Soberano é seu legitimo depositário e administrador. Era mister defendê-lo das usurpações privadas de cada homem, em particular, o qual sempre tenta não apenas retirar do escrínio a própria porção, mas também usurpar a porção dos outros (BECCARIA, 1999, p. 27).

De acordo com o autor, as penas ainda deveriam ser sensíveis, pois desta forma seriam inibidas as paixões particulares em prol do bem comum de todos. Paixões estas que afetam emocionalmente de forma universal, podendo se contrapor a moral no exercício de soberania (BECCARIA, 1999).

Para Beccaria (1999), a pena que não seja de total necessidade é tirânica. O direito do soberano de punir é derivado do imperativo de proteção social, devendo atender aos interesses daqueles que procederam o depósito dos poderes.

> Homem algum entregou gratuitamente parte da própria liberdade, visando ao bem público, quimera esta que só existe nos romances. Se isso fosse possível, cada um de nós desejaria que os pactos que ligam os outros não nos ligassem (BECCARIA, 1999, p. 28).

Com a complexidade da vida selvagem, surgiram necessidades que precisavam ser supridas, e guerras a serem vencidas, então a partir deste momento foram estabelecidas uniões de grupos para se tornarem mais fortes, passando esse hábito de gerações em gerações (BECCARIA, 1999). Neste movimento, o legislador ficou responsável pelo estabelecimento de regras, como representante da sociedade, por meio do Contrato Social. Tais regras legais limitam o vigor da pena e a igualdade entre os cidadãos. Também implica no controle do estado, que se violar os preceitos criados, pode ser igualmente julgado.

A concepção da prisão tinha o intuito de separar os indivíduos, de esgotá-los de tempo, de força, de domá-los, de fazê-los perder sua visibilidade, e vigiados constantemente, os transformando em corpos dóceis, os quais eram obrigados a se submeterem a este tipo de situação (FOUCAULT, 2009).

> Os “modelos” da detenção penal – Gand, Gloucester, Walnut Street – marcam os primeiros pontos visíveis dessa transição, mais que inovações ou ponto de partida. A prisão, peça essencial no conjunto das punições, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: seu acesso a “humanidade” (FOUCAULT, 2009, p. 195).

Segundo Cordeiro (2005):

> Geralmente, essas prisões eram subterrâneas, insalubres, infectas e repelentes. Verdadeiras masmorras do desespero e da fome. Repletas de condenados, que, ali abandonados, criavam situações insuportáveis. As condições de insalubridade e falta de higiene faziam com que as febres infecciosas se propagassem no interior desses cárceres, dizimando os reclusos, transmitindo-se para fora, causando verdadeiros danos à população livre (CORDEIRO, 2005. p. 04).

Cordeiro (2005) ainda aponta que as prisões europeias do século XVI, se destinavam inclusive ao aprisionamento de mendigos, prostitutas e aqueles considerados com

comportamento imoral, com o objetivo de segregá-los, os distanciando da convivência social.

> Posteriormente, no século XVII, surgiram instituições ditas casas de correção, para abrigarem mulheres, no entanto é importante salientar que os internos desses estabelecimentos não eram formalmente condenados judicialmente por prática de crimes, mas apenas tidos como de má conduta social (CORDEIRO, 2005, p. 04).

Observa-se uma contradição em sua implementação. As prisões nascem do reconhecimento da indignidade dos suplícios, no entanto, mantém violação de direitos humanos, face a precariedade dos espaços e estigma dos apenados.

Importante ainda destacar, que superado a ostentação dos suplícios nos países democráticos, a pena de morte não foi extinta, como exemplo alguns estados dos Estados Unidos da América, conforme apontam os autores Marçal e Ribeiro (2011, p. 61):

> Nos Estados Unidos, 36 dos 50 estados, bem como o governo federal americano, ainda admitem a pena de morte como forma de punição para os crimes comuns. O mesmo ocorre na Guatemala e na maior parte do Caribe, da Ásia e da África.

Dito isto, é possível observar que diversos avanços em relação ao sistema punitivo foram estabelecidos, todavia pode-se notar uma controvérsia com os Direitos Humanos, pois a pena de morte viola direitos fundamentais como o direito à vida, os quais não devem ser submetidos a nenhum tipo de tortura e humilhação, nem a tratamento bárbaro e cruel (MARÇAL; RIBEIRO, 2011).

Por outro lado, é também possível constatar que as diversas mudanças ocorridas ao longo do tempo, na pena de prisão, ainda não atendem aos preceitos básicos da dignidade da pessoa humana.

2.1.1 A História do Sistema Prisional

O sistema prisional é um campo a ser pesquisado bastante amplo, gerador de grandes questionamentos. O encarceramento até o século XVII, não se fundava em um Direito Penal, conforme se verifica atualmente, sendo de caráter exclusivamente punitivo, com traços de crueldade.

De acordo com Di Santis; Engbruch (2012) os homens eram presos pelos pés, mãos, pescoço, eram amarrados e acorrentados, sendo até mesmo esquartejados para não

fugirem antes do julgamento. Nessa época, o encarceramento era considerado apenas como um meio e não como o fim da punição.

Conforme Camargo (2006), nos Estados Unidos da América, foram aplicadas leis britânicas extremamente rigorosas, pelo Rei Carlos II da Inglaterra em 1681, as quais eram seguidas à risca. Porém, com a independência do país, e 1776 tiveram diversas alterações na forma de orientação punitiva atual. Mudanças essas que ocorreram por conta das pressões da sociedade americana, que partiram em defesa dos direitos dos apenados, devido a tais pressões foram eliminados os atos de torturas, açoites, mutilações, e a pena de morte passou a ser reservada apenas para os homicídios dolosos.

No século XVII, mudanças foram efetivadas na forma de punição, que já caminhavam para a redução da crueldade e desumanidade, pois o Direito Penal, conforme já registrado, introduziu a prática da pena privativa de liberdade em seu rol de punições, como substitutiva das penas cruéis.

Di Santis; Engbruch (2012), alegam que essa mudança na forma de punir ocorreu concomitantemente às mudanças políticas que se passavam na época. Que os futuros projetos de prisão, começaram a ser esboçados na Inglaterra no século XVIII, a partir de críticas em relação aos modelos aplicados, considerados precários. Diante das diversas críticas as condições físicas dos cárceres, começa uma organização para o planejamento de estabelecimentos específicos para o aprisionamento.

> Antes o prisioneiro ficava na prisão aguardando a punição, a prisão tinha um caráter temporário, agora a prisão era a punição em si, portanto as prisões por toda a Europa e Estados Unidos não tinham a infraestrutura ou eram pensadas nessa nova realidade punitiva (DI SANTIS; ENGBRUCH, 2012, p. 8).

Ao fim do século XVIII e início do século XIX emergem na Filadélfia, os primeiros presídios que seguiam o sistema celular, chamado Sistema da Filadélfia. De acordo com Di Santis e Engbruch (2012), este tipo de presídio se particularizava por apresentar um sistema de reclusão absoluta, em que o preso ficava isolado do mundo externo e dos outros presos, vivendo em sua cela, que além de ser um espaço de repouso, servia também como local para trabalho e exercícios.

Segundo Di Santis e Engbruch (2012), em 1820 surgiu nos Estados Unidos um sistema conhecido como “Sistema Auburn” ou “Sistema de Nova Iorque”, que apresentava semelhança ao sistema da Filadélfia, sendo a reclusão e o isolamento

total do apenado. Contudo, essa reclusão e isolamento aconteciam somente durante o período da noite. Ao longo do dia, as refeições e o trabalho eram executados de forma coletiva. Porém, os apenados não podiam ter interação, pois a vigilância era absoluta.

Desta forma, a autora analisando o nascimento das penitenciarias, apresenta um sistema falho desde sua constituição, não sendo problema novo as reclamações e indagações sobre sua organização e funcionamento. Entre os críticos apareciam inclusive os filósofos que apontavam suas ideias e possíveis soluções para as reformas penitenciarias, alertando a população sobre os malefícios do cárcere (PFALLER, 2008).

Dentre os questionadores do sistema vigente, estava o iluminista penal Cesare Beccaria, que sugeria mudanças na relação entre os delitos e as penas, bem como na estrutura de sua execução. Assim, nos EUA e Europa, construíram os chamados "sistemas penitenciários clássicos", sendo referência no mundo todo, segundo Pfaller (2008, p. 3), exposto no quadro que segue:

Quadro 1 – Sistemas Penitenciários Clássicos utilizados por EUA e Inglaterra

(continua)

MODELOS DE SISTEMA	DESCRIÇÃO
Sistema Auburniano (1818)	Os presos trabalhavam em conjunto durante o dia, sujeitos a castigos severos se ousassem infringir as normas.
Sistema Pensilvânico ou Philadelphia (1829)	Os presos eram mantidos isolados e sem comunicação; desenvolviam trabalhos separadamente, não podiam receber visitas - nem dos próprios familiares; a leitura era apenas da Bíblia.
Sistema Montesiano (1835)	Diferenciava-se dos demais sistemas; aboliu o regime celular; diminuiu os castigos e implementou a autoridade moral; equilibrou o exercício da autoridade com o objetivo pedagógico.
Sistema Progressista Inglês (1840)	Implantado em toda a Inglaterra; três períodos de progressão que são: Período de Prova, Período de Prisão em Comum e a Liberdade Condicional.
Sistema Progressivo Irlandês (1854)	Introduziu um quarto período entre o segundo e o terceiro do modelo inglês. Foi esta interessante ideia, que deu origem ao que temos hoje chamado de prisão aberta.

Quadro 1 – Sistemas Penitenciários Clássicos utilizados por EUA e Inglaterra

(conclusão)

Sistema de Elmira (1869)	Uma espécie de reformatório inspirado no modelo Irlandês, desenvolviam um trabalho com disciplina militar, com estudo de um ofício obrigatório e com trabalho; o condenado recebia um “pecúlio”.
Sistema de Borstal (1893)	Visava conceder instrução moral e profissional seu grande avanço foi à implantação do modelo aberto, no país; perfil educativo.

Fonte: PFALLER, 2008. Elaboração própria.

Pfaller (2008), indica que estes modelos apresentados não obtiveram avanços suficientes que garantissem sua efetividade, dado que as prisões embora mais humanizadas, ainda não contribuíam na ressocialização do preso.

Ainda no que concerne ao desenvolvimento de modelos prisionais, por volta de 1934, na Espanha se instala um novo modelo de prisão, o Montesino, onde foi implantado o sistema de trabalho remunerado, que visava o estabelecimento de uma forma de reabilitação. Em conjunto a esse período surgiu na Suíça o modelo de prisão semiaberta, onde os apenados eram remunerados e trabalhavam ao ar livre, durante o dia em fazendas de grande porte nas zonas rurais. Logo após surgiu o modelo de prisão aberta, onde os apenados viviam em uma residência simples para dormir, e passar os finais de semana e feriados, ao decorrer do dia eles podiam estudar e trabalhar, este modelo é conhecido atualmente como os albergues (CORDEIRO, 2005).

Camargo (2006) aponta que o Direito Penitenciário surgido a partir desse momento, foi resultado da proteção aos direitos dos apenados na sua condição humana. Esses direitos se baseiam na ética de respeitar a dignidade do homem, como pessoa moral e integral, sabendo que mesmo em privação de liberdade, não devem estar sujeitos a torturas, humilhações, ou outro meio de crueldade.

2.1.2 O Sistema Prisional Brasileiro

A seguir, será apresentado um breve panorama das penitenciárias brasileiras, o qual abordará as peculiaridades encontradas. Conforme Di Santis e Engbruch (2012), o conceito de prisão no Brasil, se deu a partir do século XIX, com um extenso período de mudanças.

Durante o período Brasil Colônia, as regras legais eram portuguesas, e somente com a Independência, o Brasil construiu legislação própria.

Em 1824 com a nova Constituinte Brasileira, se iniciaram a reforma do sistema punitivo, deixando de lado as torturas, os açoites, as humilhações, entre outras formas de punições cruéis. Além disso, foram implementadas medidas de segurança e higiene, as quais passaram ser essenciais para a reclusão dos apenados, agora previstos constitucionalmente (CYSNEIROS, 2017).

Para Cysneiros (2017), até meados dos anos 1830 o Brasil se orientava através das Ordenações das Filipinas, a qual sua pena era relacionada a castigos físicos e degradação pública. Apenas no século XVIII começaram os movimentos reformistas penitenciários, e assim conseguiram modificar o conceito de prisão de custódia.

> [...] o Brasil até 1830, com a forma colonizadora, não existia um Código Penal próprio, era subsidiaria das Ordenações Filipinas. Não havia a prisão como forma de privação à liberdade, somente após os sec. XVIII, nesta época, portanto, as prisões eram apenas locais de custodias (CYSNEIROS, 2017, p. 4).

Na legislação vigente à época, Código Criminal do Império, a pena de prisão era de duas formas: prisão simples e a prisão com trabalho, podendo ser esta última, perpetua. O Código não indicava nenhum sistema penitenciário particular, os governos provinciais ficavam encarregados de escolher o tipo adequado de prisão e regulamentos (CYSNEIROS, 2017).

Ainda de acordo com Cysneiros (2017), as prisões eram extremamente precárias, sendo no ano de 1828 sancionada a Lei imperial que determina inspeções nas prisões. O primeiro e segundo relatório, foram escritos nos respectivos anos 1829 e 1841, trazendo sugestões e um olhar mais crítico para as futuras casas de correção. Durante esse período, foram construídas as Casas de Correção do Rio de Janeiro (1850) e em São Paulo (1852).

> [...] Foram implantados quatro tipos de prisões: reclusão em “fortalezas, praças de guerra ou estabelecimentos militares”, destinada aos crimes políticos; prisão com trabalho que era “cumprida em penitenciárias agrícolas, para esse fim destinado, ou em presídios militares; e disciplinar cumprida em estabelecimentos especiais para menores de 21 anos. Outra grande novidade foi o estabelecimento do limite de trinta anos para as penas (CYSNEIROS, 2017, p. 5-6).

Em 1856 fora criado o presidio Hélio Gomes, o qual fazia parte do Complexo penitenciário Frei Caneca, concebida com o intuito de custodiar os escravos e foragidos recapturados, sendo no ano de 2006 iniciado sua desativação por

determinação do Poder Judiciário, face ao abandono nos cuidados de sua estrutura e consequentemente a precariedade na segurança dos presos e na execução da pena. Segundo Almeida (p. 9, 2014):

> Destinava-se a reclusão de presos legalmente enviados pelas autoridades policiais, judiciárias e administrativas. Aos internos de cada classe era permitido conversarem entre si até a hora do silêncio, sem perturbar o sossego de outras celas. Nela existiam condenados que não acarretavam ônus para o Estado, pois os mesmos se sustentavam e poderiam receber comidas externas, que eram examinadas pelo Diretor ou por outro funcionário por este designado. O preso pobre era sustentado pelos cofres públicos e recebia, na ocasião de sua entrada, a vestimenta da casa, sendo proibido receber de fora qualquer comida, vestimenta ou material.

Continuando o percurso da história das prisões, no dia 13 de fevereiro de 1861 pelo Decreto 2.745, foi aprovada a criação na Casa de Correção da Corte, o Instituto de Menores Artesãos, e era dedicada a custodiar os menores designados como “vadios, vagabundos ou abandonados” e, ainda aqueles que não atendiam as imposições familiares. Os primeiros eram encaminhados pela política e os segundos a pedido dos próprios pais (ALMEIDA, 2014).

> Art. 1º Fica criado na Casa de Correção da Côrte um Instituto de Menores Artesãos, que será composto de duas Secções.
>
> § 1º Na 1ª Secção serão compreendidos:
>
> 1º Os Menores que forem presos pela Polícia por vadios, vagabundos ou abandonados;
>
> 2º Os que por má índole não possam ser corrigidos por seus pais ou tutores, havendo pedido destes para sua admissão.
>
> Esta Secção não excederá do número de 180.
>
> § 2º Na 2ª Secção serão compreendidos os menores que por sua orfandade não puderem receber uma educação conveniente e apropriada em outro lugar.
>
> Esta Secção não excederá do número de 120.
>
> O fim deste Instituto é a educação moral e religiosa dos referidos menores.

Segundo Almeida (2014) a instituição tinha por finalidade o oferecimento de uma educação moral e religiosa, com o aprendizado de uma profissão, música, desenho e estudo aos menores de 14 anos.

> Art. 4º Para ser admitido no Instituto em conformidade do art. 1º, § 2º, passará o menor por um exame de sanidade feito pelos Medico; do Estabelecimento, afim de se conhecer se é bem conformado, são, robusto, e se é vacinado; e fora destas condições, ou tendo menos de 10 anos ou mais de 14, não poderá ser admitido.
>
> Art. 5º Os menores da 2ª Secção permanecerão no Estabelecimento por tempo de oito anos, se forem admitidos com menos de 13 anos, de sete se a admissão tiver lugar com 13, e de seis se entrarem com 14. Os menores da 1ª Secção permanecerão até a maioridade, se não forem reclamados antes disso.

Uma vez ao ano, os “menores” eram submetidos a realizar um exame das disciplinas estudadas podendo, segundo o Decreto citado, receberem visitas dos familiares uma vez por mês mediante autorização do Diretor.

No ano de 1865 foi encerrado seu funcionamento como instituição voltada para esse público, sendo deligados do local e enviados ao Batalhão de Aprendizes de Marinheiros (ALMEIDA, 2014).

Ainda no meado do século XIX, foi criada a Casa de Correção da Corte, pelo Decreto n. 678 de julho de 1850, destinada aos presos apenados com prisão e trabalho.

A Proclamação da República em 1889 não alterou cenário do sistema prisional brasileiro, já havendo na Europa e EUA e em outros países, inciativas por parte dos estudiosos e reformadores que buscavam formas de aperfeiçoar o sistema carcerário (ALMEIDA, 2014).

Em 1902 com a Lei nº 947, aconteceu a reforma do Sistema Policial do Distrito Federal, que formou as Colonias Correcionais, dedicadas a reabilitação, através do trabalho e instrução, dos intitulados, mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e menores viciosos. Durante esse período, os principais centros de alocação de detentos eram a Casa de Correção, Casa de detenção e a Colônia Correcional de Dois Rios. Destaca Almeida (p. 13, 2014):

> [...] a partir de 1910 a Casa de Correção adotou em seu regulamento somente o sistema de Auburn, e mais tarde foi adotado o sistema progressivo, baseado em conduta-trabalho, composto por três fases: Primeira – isolamento diurno e noturno e trabalho obrigatório; Segunda – trabalho em silêncio durante o dia e isolamento noturno; Terceira – concessão da liberdade condicional.

Dada a conjuntura de 1919 a 1922, se tinha uma repressão mais voltada a movimentos políticos e sociais. A força policial tinha poder quase equivalente ao Poder Judiciário, e por isso controlavam e permitiam prisões sem que os acusados fossem devidamente julgados. Com o Decreto 15.848, em novembro de 1922 este dava plenos poderes as autoridades policiais (ALMEIDA, 2014).

Ainda de acordo com Almeida (2014), em 1924 foi criado o Conselho Penitenciário, no qual este órgão era responsável aos pedidos de livramento condicional e de graça (benefício individual requerido ao Estado para perdão da pena) ou indulto (benefício coletivo concedido pelo Presidente da República para perdão da pena).

No ano de 1924 foi também regulamentado o livramento condicional pelo Decreto 16.665, que já estava previsto pelo Código Penal de 1890. O livramento tem a importância de promover a liberdade do condenado após cumprimento de parte da pena em estabelecimento penal, devendo o apenado cumprir determinadas condições objetivas e subjetivas.

Uma década depois, em 1934, Almeida (2014) indica que foi criada a Inspetoria Penitenciária de estudar e propor medidas particulares a criação de serviços, construção de estabelecimentos e elaboração de projetos e leis que regulamentassem o funcionamento de um sistema penitenciário. Durante esse momento também se passava a criação de uma nova Constituição, com características democráticas, porém com curta duração, revogada devido ao Estado Novo, com a implantação da Constituição de 1937, apelidada de “Polaca”.

Segundo Souza (2014), através do Código Penitenciário da República foi proposto em 1935 que se trabalhasse a regeneração do preso, afora o cumprimento de pena que lhe foi imposto.

Anos mais tarde, em dezembro de 1940, nasce o atual Código Penal brasileiro, que passou por alterações em sua parte geral e nos dispositivos específicos. Assim, recuperando os Códigos Penais brasileiros, se verifica que se teve quatro códigos penais, nos anos de 1824, 1830, 1889 e 1890, os quais passaram pelos períodos colonial, imperial e republicano, tendo no ano de 1911, o Congresso Nacional autorizado que fosse feita uma reforma na legislação, somente ocorrendo em 1928, a apresentação de um projeto, não avançando devido a Revolução de 1930. Desta forma, apenas em 1940, é implantado por decreto-lei, o novo Código Penal, entrando em vigor no dia 1º de janeiro de 1942 (AGÊNCIA BRASIL, 2021).

A partir do novo código a maioridade penal foi definida pelo critério biológico, para 18 anos de idade, dado que antecedente a lei, uma criança a partir de 9 anos poderia ser julgada por um crime, caso o juiz considerasse que essa criança tivesse discernimento sobre suas ações e aos 14 anos, o adolescente tinha seu julgamento assim como de um adulto (AGÊNCIA BRASIL, 2021). Tal definição, foi mantida pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Pelo transcurso do tempo de 1940 até 2022, a lei penal precisou de alterações para acompanhar as demandas sociais, dentre as quais as normativas do Estatuto da

Criança e do Adolescente (ECRIAD), a lei de Crimes Hediondos - no ano de 2006 e, a Lei Maria da Penha - em 2009. No ano de 2019 foi sancionada a Lei Anticrime, e altera o tempo máximo de prisão para 40 anos.

Antes do nascimento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, mas diante dos movimentos pela democracia dos anos de 1980, em 1984 foi criada a Lei de Execução Penal (LEP) – Lei 7.210, ainda em vigor no país. O processo de sua criação, se constituiu através da premissa de que a execução das penas não poderia ser submetida as regras definidas pelos diretores penitenciários, sem normativa unificadora (JUS, 2021).

Uma lei de Execução Penal era uma necessidade antiga, tendo em 1930 iniciado as primeiras reuniões por juristas e médico psiquiatra, a fim de propor a elaboração e implementação de um sistema normativo diverso do Código Penal e Processo Penal. Desta forma, a LEP se voltava a regulamentação de regras para todos os estados brasileiros, e buscava pela fiscalização das autoridades judiciárias e penitenciárias, assim como a construção de uma Política Criminal que pudesse propor um estudo criminológico adequado. Conjuntamente, fora determinado um cadastro nacional penitenciário, objetivando obter dados estatísticos da criminalidade e sua progressão (JUS, 2021).

As primeiras tentativas de criação de uma lei de execução penal, não foi bem-sucedida, visto que o Projeto nº 1/1935, não foi concretizado para votação no congresso, dada a conjuntura do momento, com a dissolução por Vargas do Parlamento Nacional, as Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais. Em vista desta falta de êxito, ocorreu o mesmo com o Projeto do Código Penitenciário da República de 1933, cujos autores responsáveis eram Cândido Mendes Lemos de Brito e Heitor Pereira Carrilho, ainda que este fora publicado no Diário do Poder Legislativo, posteriormente foi abandonado por divergir com o Código Penal de 1940 (JUS, 2021).

A Lei 3.274 de 1957, reuniu sobre normas gerais do direito penitenciário, todavia acabou sendo desconsiderado por sua falta de eficácia, por não prever sanções as transgressões de suas regras. Demais projetos também foram infrutíferos, como o de 1963 de Roberto Lyra e de 1970 de Benjamin Moraes Filho. Assim, somente em 1981, através de uma comissão constituída por Francisco de Assis Toledo, René Ariel Dotti e Miguel Reale Junior, entre outros, apresentaram o anteprojeto da Lei de Execuções Penais, publicado pela Portaria nº 429, de 22 de julho de 1981, declarado pela

comissão revisora ao Ministro da Justiça em 1982, promulgada a Lei nº 7.210 em 11 de julho de 1984, publicada no dia 13, iniciou sua vigência juntamente a lei que reformou a Parte Geral do Código Penal em 13 de janeiro de 1985 (JUS, 2021).

A LEP institui por meio de seus artigos como deve ser a estrutura de cada unidade prisional, seguindo de acordo com as leis de dignidade e direito do preso. Descreve também como deve ocorrer o ingresso deste, com o tipo de regime determinado em julgamento, o sexo e a natureza do crime (BRASIL, 1984).

Ainda na LEP, há descrito todos os tipos de prisões existentes e a finalidade de cada uma, determinando regras para sua execução, sendo elas: prisão temporária, prisão preventiva, prisão em flagrante, prisão para execução da pena, prisão preventiva para fins de extradição, prisão civil do não pagador de pensão alimentícia, e finalmente a prisão domiciliar (BRASIL, 1984).

O regime prisional é o nome dado para cada tipo de pena definido legalmente e aplicado por meio da sentença judicial àqueles que cometeram algum tipo de transgressão. Segundo o Código Penal e a Lei de Execuções Penais os regimes prisionais no Brasil se dividem em três categorias, sendo: Fechado, Semiaberto e Aberto. No momento da sentença condenatória é definido o tipo de regime, o tempo de pena e as regras para seu início, dentro da perspectiva da proporcionalidade, após a garantia do devido processo legal.

> “Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou detenção, quer isoladamente, que alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente (JUSBRASIL, 2021).”

Diante do exposto, é importante saber que no Regime Fechado a pena é executada em penitenciárias de segurança máxima ou média, pois de acordo com a LEP são encaminhados para esse regime aqueles cuja condenação seja superior a oito anos de reclusão. A rotina regime exige que o condenado permaneça todos os dias na unidade prisional, com a garantia de banho diário de sol e o trabalho interno. Para o detento alcançar a progressão de regime deve-se cumprir um sexto da pena, ter bom comportamento atestado pelo diretor da instituição (JUSBRASIL, 2021).

Em se tratando do Regime Semiaberto, ocorre quando a legislação define a pena como de detenção, na qual a sansão é cumprida em instituições agrícola, industrial ou similares. Neste caso, o indivíduo tem o direito de trabalhar e estudar fora da

unidade prisional durante o dia e retornar à noite, e assim, como no outro regime, poderá ter reduzida a pena pelo estudo e trabalho (JUSBRASIL, 2021).

No que tange ao Regime Aberto, igualmente ao supra indicado, a regra registra a pena de detenção, todavia, pode ser cumprida em casa de albergado, casa própria ou estabelecimento análogo. É direcionado para aqueles que não possuem reincidência no crime e condenado até quatro anos de reclusão, cabendo também o direito de trabalhar e estudar, ou exercer outra atividade na parte do dia e recolher-se a noite em sua casa, albergue ou outro (JUSBRASIL, 2021).

Segundo o Código Penal, as penas privativas devem ser realizadas de forma progressiva, destinado a auxiliar na ressocialização do indivíduo, progredindo de regimes, desde que atenda todos os requisitos definidos, que no caso dos crimes hediondos, segundo o CNJ, a progressão do regime é dada após o cumprimento de dois quintos da pena, caso não seja reincidente e de três quintos se for reincidente (JUSBRASIL, 2021).

Ainda no que diz respeito a restrição da liberdade pela prática de ato criminal, é ainda importante diferenciar a Prisão Temporária, Prisão Preventiva, Prisão em Flagrante, Prisão para Execução da Pena, Prisão Preventiva para Fins de Extradição, Prisão do Não Pagador de pensão Alimentícia e Prisão Domiciliar, posto que sofreram os impactos da Prisionização (JUSBRASIL, 2021).

A Prisão Temporária é utilizada durante o curso do inquérito policial, com previsão legal na lei 7.960 de 1989, ou seja, antes da sentença penal condenatória, quando imprescindível para a investigação criminal, com tempo de duração 5 dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante comprovação de sua necessidade, no caso dos crimes comuns e de 30 dias, com possibilidade de prorrogação, para os casos de crimes hediondos. Assim, conforme a citada legislação, para sua aplicação, deve se observar rigorosamente alguns requisitos, posto a gravidade da privação da liberdade de alguém antes de comprovada a autoria e materialidade do ato praticado. Nesta linha, a Lei 7.930, foi questionada em Ações Diretas de Inconstitucionalidades, ADI 3360 e ADI 4109, com julgamento no Supremo Tribunal Federal, que reconheceu sua constitucionalidade, todavia, exigiu o cumprimento dos requisitos legais de imprescindibilidade constatado a partir de elementos concretos e não mera conjectura.

Desta forma, os incisos II do artigo 1º da Lei 7.930, que diz sobre seu uso para os indiciados sem residência fixa, levaria o uso da prisão aos casos de vulnerabilidade social e econômica do indiciado, sendo, pois, inconstitucional, por discriminação de classe.

> Art. 1° Caberá prisão temporária: (Vide ADI 3360) (Vide ADI 4109)
>
> I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;
>
> II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;
>
> III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:
>
> a) homicídio doloso (art. 121, caput, e seu § 2°);
>
> b) sequestro ou cárcere privado (art. 148, caput, e seus §§ 1° e 2°);
>
> c) roubo (art. 157, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
>
> d) extorsão (art. 158, caput, e seus §§ 1° e 2°);
>
> e) extorsão mediante sequestro (art. 159, caput, e seus §§ 1°, 2° e 3°);
>
> f) estupro (art. 213, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
>
> g) atentado violento ao pudor (art. 214, caput, e sua combinação com o art. 223, caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
>
> h) rapto violento (art. 219, e sua combinação com o art. 223 caput, e parágrafo único); (Vide Decreto-Lei nº 2.848, de 1940)
>
> i) epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1°);
>
> j) envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, caput, combinado com art. 285);
>
> l) quadrilha ou bando (art. 288), todos do Código Penal;
>
> m) genocídio (arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956), em qualquer de sua formas típicas;
>
> n) tráfico de drogas (art. 12 da Lei n° 6.368, de 21 de outubro de 1976);
>
> o) crimes contra o sistema financeiro (Lei n° 7.492, de 16 de junho de 1986).
>
> p) crimes previstos na Lei de Terrorismo. (Incluído pela Lei nº 13.260, de 2016) (BRASIL, 1989).

A prisão Temporária, pode ainda ser transformada em **Prisão Preventiva,** a qual pode ser decretada durante as investigações e ainda no decorrer da ação penal, segundo artigo 313, I do Código de Processo Penal.

> [...] Art. 313. A prisão preventiva poderá ser decretada:
>
> I - nos crimes inafiançáveis;
>
> II - nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sôbre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

> III - nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado (BRASIL, 1967).

Importante destacar que por ser uma medida cautelar, sua decretação deve respeitar pressupostos de excepcionalidade e perigo de sua não aplicação, para que não atinja dispositivo constitucional. Assim, cabe ao Supremo Tribunal Federal fiscalizar os decretos desta modalidade, anulando aqueles que não são fundamentados corretamente, e não justificam de forma especifica a conduta praticada pelo réu e sua absoluta necessidade (JUSBRASIL, 2021).

Outra modalidade de prisão é a **Prisão em Flagrante.** Esta modalidade possui uma característica bastante peculiar, que é a possibilidade de ser decretada por qualquer indivíduo que presenciar o ato criminoso cometido, sem a necessidade da autoridade policial em seu momento inicial. A Lei 3.689 dispõe:

> Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.
>
> Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção (BRASIL, 1941).

Existem pessoas que em função do cargo não podem ser presos em flagrante, dentre os quais os parlamentares estaduais e federais, magistrados, Presidente da República.

Diferentemente das prisões anteriores, que ocorrem antes ou durante o curso do processo criminal ou instrução processual penal, a **Prisão para execução da Pena,** ocorre quando definido judicialmente, por meio da sentença a condenação do réu, com imposição de pena restritiva de liberdade (JUSBRASIL, 2021).

Segundo a legislação penal, ela pode ser de detenção, para os crimes considerados menos graves e os de reclusão para os de maior gravidade, sendo o primeiro iniciado em regime aberto e o segundo em regime fechado (JUSBRASIL, 2021).

O Supremo Tribunal Federal entende que esta modalidade, só pode ser aplicada quando todos os recursos cabíveis forem utilizados, ou seja, com trânsito em julgado, salvo quando o réu estiver quando da aplicação da sentença condenatória, em prisão provisória, devendo recorrer em privação de liberdade (JUSBRASIL, 2021).

Em situações específicas, é possível a **Prisão Domiciliar,** conforme o artigo 33, § 1º, c, do Código Penal, podendo ser cumprida tanto em Albergado, quanto em sua própria residência com a monitoração da tornozeleira eletrônica, de acordo com a lei 12.258/2010:

> Da Monitoração Eletrônica
>
> […] Art. 146-C. O condenado será instruído acerca dos cuidados que deverá adotar com o equipamento eletrônico e dos seguintes deveres:
>
> I - receber visitas do servidor responsável pela monitoração eletrônica, responder aos seus contatos e cumprir suas orientações;
>
> II - abster-se de remover, de violar, de modificar, de danificar de qualquer forma o dispositivo de monitoração eletrônica ou de permitir que outrem o faça; (BRASIL, 2010).

Em casos de extradição, existe a **Prisão Preventiva para Fins de Extradição de réu.** Nesta situação a prisão se deve para garantir o processo extradicional, solicitada via diplomática do Estado requerente. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça e será encaminhado ao STF, onde o Ministro Relator ordenará a prisão extraditaria, deste modo estará à disposição do STF (JUSBRASIL, 2021).

Nessa modalidade de prisão, existem regras previstas na lei 394/38 que indica os casos que estrangeiros não poderão ser extraditados:

> [...] § 3º Nos casos do parágrafo anterior, serão solicitados ao Governo requerente os elementos de convicção para o processo e julgamento, sendo-lhe depois comunicada a sentença ou resolução definitiva.
>
> Art. 2º Não será, também, concedida a extradição nos seguintes casos:
>
> I - Quando não se tratar de infração segundo a lei brasileira ou a do Estado requerente.
>
> II - Quando o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar a infração.
>
> III - Quando a lei brasileira impuser, pela infração, pena de prisão inferior a um ano compreendidas a tentativa, co-autoria e cumplicidade.
>
> IV - Quando o extraditando estiver sendo processado ou já tiver sido condenado ou absolvido no Brasil, pelo mesmo fato que determinar o pedido.
>
> V - Quando se tiver verificado a prescrição, segundo a lei do Estado requerente ou a brasileira.
>
> VI - Quando o extraditando tiver de responder, no país requerente, perante tribunal ou juizo de exceção.
>
> VII - Quando a infração for:
>
> a) puramente militar;
>
> b) contra a religião;
>
> c) crime político ou de opinião (BRASIL, 1938).

As modalidades citadas dizem respeito a esfera criminal, todavia, existe uma **prisão civil,** no caso relativa ao **não pagamento inescusável de alimentos.** Tal prisão é prevista constitucionalmente, tendo por objetivo fazer com que os responsáveis judicialmente pelo pagamento de alimentos, não o fizer voluntariamente, colocando em risco a integridade da criança/adolescente (JUSBRASIL, 2009). Assim, é um modo coercitivo que visa o adimplemento das prestações definidas judicialmente e não cumpridas.

Postas essas modalidades prisionais, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), em levantamento de dados sobre o sistema prisional brasileiro, no ano de 2021 foram mais de 820,689 mil presos.

O Gráfico 1 mostra que entre os anos de 2000 a 2021, e os anos de 2015 a 2019, foi o período de maior elevação da população carcerária, chegando a totalizar 755,274 mil presos. Já no ano de 2020 há uma queda de 11% desta população, e em 2021 um novo crescimento de 1%. (BRASIL, 2021).

Gráfico 1 – População Prisional por Ano de Julho a Dezembro de 2021.

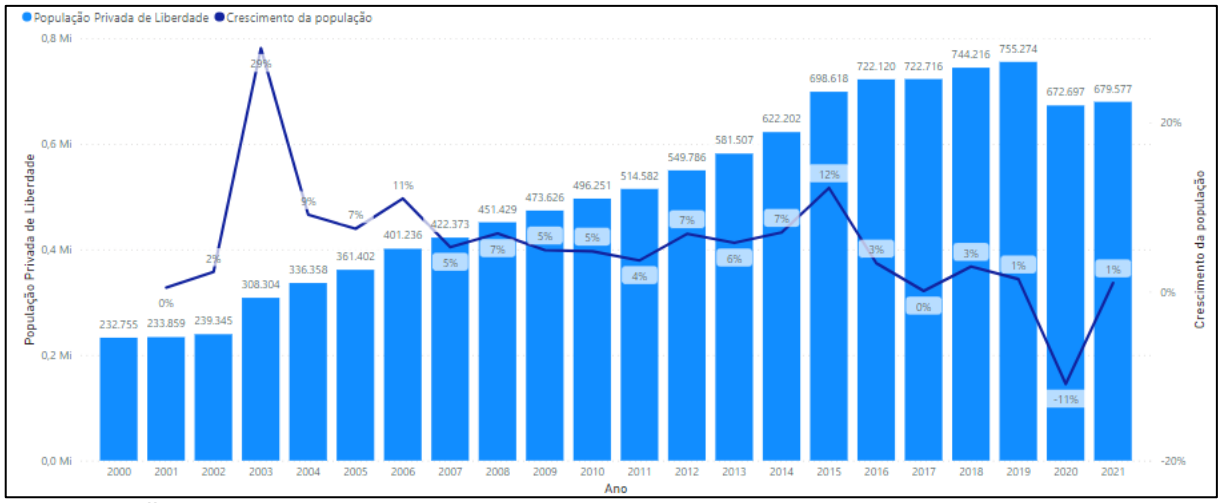

Fonte: Brasil, 2021.

O Gráfico 2 apresenta a população carcerária por cor e raça (amarela, branca, indígena, parda e preta), com 50,01% da população considerada parda, 31,69% da cor branca e 17,33% da cor preta, diferente de anos anteriores, em que a maior quantidade era de pessoas pretas (BRASIL, 2021).

Gráfico 2 – População por Cor/Raça no Sistema Prisional - Julho a Dezembro de 2021

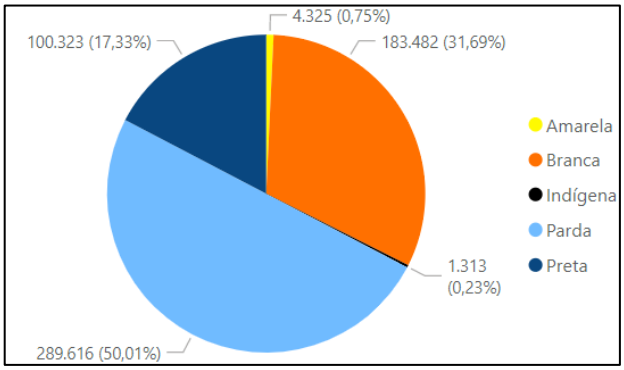

Fonte: Brasil, 2021.

O Gráfico 3 mostra o número de pessoas encarceradas por gênero. O total de presos masculinos é majoritário, sendo 95,43% com o montante de 640,089, em relação a feminina que é 4,57% que totaliza 30,625 (BRASIL, 2021).

Gráfico 3 – População Prisional por Gênero de Julho a Dezembro de 2021

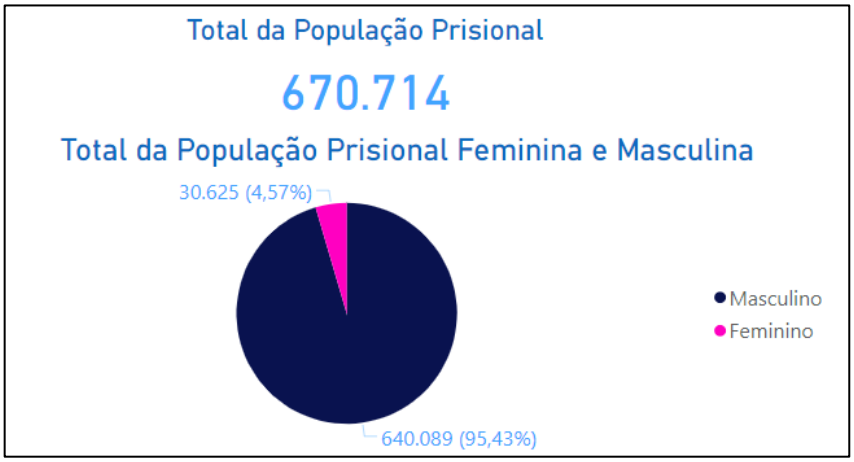

Fonte: Brasil, 2021.

O Gráfico 4 mostra os grupos específicos, como pessoa com deficiência, estrangeiros, indígenas, idosos e LGBTQIAP+, que tem em sua somatória 16,594 pessoas encarceradas. Destas o maior número se refere a pessoas com deficiência, totalizando 43,38%, seguido dos idosos com 24,53% e pessoas LGBTQIAP+ com 22,61% (BRASIL, 2021).

Gráfico 4 – Grupos Específicos de Julho a Dezembro de 2021

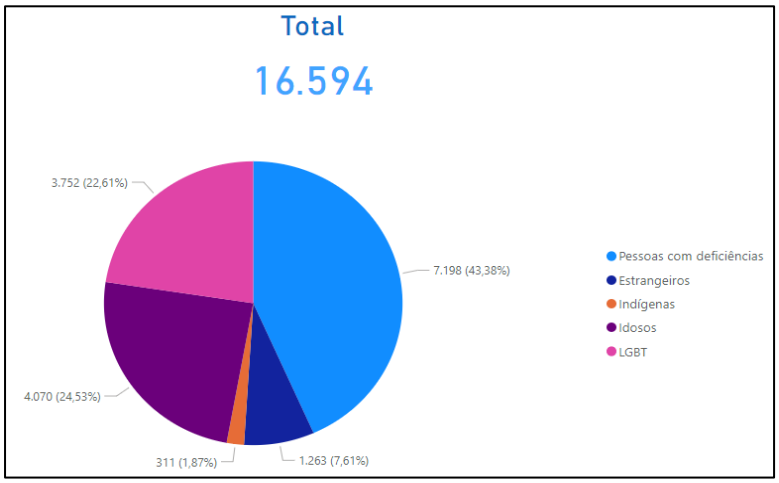

Fonte: Brasil, 2021.

Conforme apresentado nos gráficos expostos, é possível identificar o quanto a população carceraria brasileira cresceu, dado o índice dos anos 2000 até 2019, e que só houve uma queda no ano de 2020. É imprescindível comparar o número de encarcerados e a cor de pele predominante entre essa população, pois metade destes possuem a cor parda e se somada aos pretos, equivale a número de cerca de 80% dos encarcerados, demonstrando que a segregação tem cor, a dos negros.

Quando ocorre a prisão do indivíduo, este passa a ser chamado de interno, também possuidor de direitos assegurados por leis e cumpridor de deveres. Barbosa (1994, p. 88) aponta que: “Prender mais rapidamente delinquentes habituais não resolverá o problema social [...]”, segundo o autor prender não irá resolver o problema da criminalidade, mas que é necessária uma reforma processual ampla, de modo que esses direitos sejam viabilizados e não violados (BARBOSA, 1994). Sabe-se que a prisão sem os devidos procedimentos investigatórios quase sempre se dirige aos negros, que abarrotam as celas prisionais.

Ainda se analisando os gráficos, percebe-se que mais de 95% dos encarcerados são homens. No que tange aos grupos específicos, a prevalência é de pessoas com deficiência, seguido pelo grupo LGBTQIAP+.

Importante destacar que os espaços prisionais ainda não foram devidamente adequados ao atendimento digno para a população de pessoas com deficiência, somando as consequências da Prisionização aos desrespeitos aos direitos fundamentais na atenção às suas limitações.

Beato e Peixoto (2005) apontam o crime como problema e o relaciona com o mercado econômico. Segundo os autores as atividades ilícitas trazem de certa forma mais benefícios do que as atividades lícitas, tal como “Dinheiro fácil, vida sexual precoce, respeito, temor e vida profissional cheia de emoções” (BEATO E PEIXOTO, 2005, p. 167). Portanto, o crime proporciona ao indivíduo um padrão de vida estabelecido pela sociedade e disseminado pela mídia, onde o trabalho legal não consegue suprir as necessidades básicas de conforto e acabam atraindo esses indivíduos a vida do crime. Nesse sentido não se pode afirmar que o “crime não compensa”.

Dada a conjectura, Beato e Peixoto indicam motivos que atraem os indivíduos ao crime, conforme os mesmos: “a atividade legal gera incentivos à medida que proporciona aos indivíduos meios de alcançar o padrão de consumo desejado” e “caso o indivíduo não consiga atingir a qualidade de vida desejada, ele pode se voltar ao mercado criminal” (BEATO E PEIXOTO, 2005, p. 167). Ou seja, o crime é suscetível para todas as classes sociais, porém atinge a massa maior de pobres no Brasil, alijados de condições de concorrência e acesso aos bens e serviços garantidores de vida digna e de igualdade.

Não se pode menosprezar que o principal motivo de rebeliões dentro das penitenciarias no Brasil é a superlotação, em que é remetido também a violação de direitos, pois segundo a LEP em seu art. 88 diz que “O condenado será alojado em cela individual que conterá dormitório, aparelho sanitário e lavatório” (BRASIL, 1984). De acordo com Ferreira (2011, p. 511):

> É sabido que as prisões brasileiras violam quaisquer condições dignas de sobrevivência, ainda mais quando se somam à privação de liberdade a superlotação, a ociosidade, a não separação dos presos nas celas, os maus tratos, como é caracterizado nas prisões brasileiras. Então não se justifica falar de ressocialização, uma vez que incita e promove exatamente o “não ajustamento”, a revolta, e não submissão à ordem, pelos efeitos perversos que produz.

Os casos de rebeliões no Brasil são frequentes, dito isso observa-se que é colocado em questão a autoridade da administração publicamente, e que geram desequilíbrio na funcionalidade do sistema carcerário. Para Salla (2001, p. 20-21):

> Ao mesmo tempo, as rebeliões são movimentos que presos, em geral, falam por si. Não poucas vezes, é por meio delas que os presos conseguem chamar a atenção da sociedade para as condições em que vivem e para suas reivindicações. As imagens extraídas pela imprensa durante o desenrolar de tais movimentos ou depois de terminada uma rebelião desnuda, sem pudor, esses locais, e como a sociedade relega os presos ao limbo da existência.

Partindo dessa análise, é importante destacar as rebeliões e massacres mais conhecidos no Brasil, sua respectiva penitenciária e número de mortos, conforme o quadro que segue.

Quadro 2 – Rebeliões e Massacres ocorridos no Brasil

DATA	MASSACRE	PENITENCIÁRIA	Nº DE MORTOS
20 de junho de 1952	Rebelião da Alcatraz Brasileira	Colônia Correcional da Ilha de Anchieta – Ubatuba - SP	100 (aproximadamente)
2 de outubro de 1992	Massacre do Candiru	Casa de Detenção de SP – São Paulo	111
17 de agosto de 2000	Chacina da Papuda	Complexo Penitenciário da Papuda – São Sebastião - DF	11
18 de fevereiro de 2001	Megarrebelião Prisional de São Paulo	Megarrebelião simultânea em 29 unidades prisional no estado de São Paulo - SP	16 mortes e dezenas de feridos
1 de janeiro de 2002	Chacina do Urso Branco	Casa de Detenção José Mário Alves – Porto Velho - RO	27
29/30 de maio de 2004	Chacina na Casa de Custódia de Benfica	Casa de Custódia de Benfica - Rio de Janeiro - RJ	30
08 de novembro de 2010	Chacina no Presidio de Pedrinhas	Complexo Penitenciário de Pedrinhas – São Luís do Maranhão - MA	18
21/22 de maio de 2016	Rebeliões de Presidio no Ceará	Várias unidades da Região Metropolitana de Fortaleza - CE	14
01 de janeiro de 2017	Rebeliões nas unidades prisionais em Manaus	Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj) 0- Manaus - AM	56
15 de janeiro de 2017	Rebelião no presidio de Alcaçuz	Penitenciária Estadual de Alcaçuz – RN	26 com 15 decapitações
29 de julho de 2019	Rebelião no Centro de Recuperação Regional de Altamira	Centro de Recuperação Regional de Altamira - PA	57

Fonte: G1 – Globo. Elaboração própria.

Diante dessas violências, a cultura cinematográfica transformou em filme a obra de Dráuzio Varela sobre o “Massacre do Carandiru”, que ocorreu na Casa de Detenção de São Paulo em 02 de outubro 1992. Este caso ganhou grande visibilidade pela mídia, e não chocou somente os brasileiros, mas também outros diversos países, por conta do massacre que ocorrera e por todas as violações de direitos humanos inferidos aqueles ali inseridos. A polícia de Choque adentrou o local afim de apartar a briga dos reclusos, e deixou 111 mortos (SOUZA, 2014).

Imagem 1 – Capa da Folha de São Paulo de 04 out. 1992.

CORTESIA
PARA DIRETORIA

FOLHA DE S.PAULO

DOMINGO

OFERTAS
16.148
3.984
9.895
894
1.375

Veja imagens exclusivas da nova Caravan

VEJA COMO O "MANUAL DE EMPREGOS" PODE AJUDAR VOCÊ

GANHE

Chacina mata 111 presos em SP

PM esmaga rebelião na Casa de Detenção e deixa o maior saldo de mortos da história penitenciária do país

Fonte: Folha de São Paulo, 2013.

De acordo com Ferreira (2011), e conforme se observa no Quadro supracitado, este não é um caso isolado, ao longo do tempo essas violações se tornaram recorrentes. As rebeliões mostram o quão frágil são os sistemas prisionais brasileiros, expondo a realidade desumana vivenciada pelos presos, e os locais insalubres nos interiores do presidio.

Sabe-se que não tendo alterações efetivas nas condições de aprisionamento, outras rebeliões e massacres, infelizmente podem ocorrer. Neste sentido Salla (2001, p. 23) aponta:

> Constantemente, as rebeliões têm significado uma vitrine pela qual olhamos o horror tolerado nos porões da sociedade. Prisões superlotadas, exiguidade de espaços para encarceramento, locais escuros, fétidos, agressivos. Às carências de espaço, juntam-se a morosidade na situação processual, a péssima alimentação, a falta de assistência social, judiciária e médica.

Ainda segundo Salla (2001), as rebeliões realizadas no país servem para que a sociedade civil reflita sobre os abusos de poder cometidos por tutelares do sistema prisional, que haja consciência quanto a violência policial resignada ao custodiado, e ainda que sejam levantados questionamentos acerca da responsabilidade das autoridades no exercício de segurança pública. Todavia, se observa que essa

reflexão ainda é precária, visto debates frequentes sobre a redução da menoridade penal.

O número elevado de presos atualmente no Brasil, traz consequências graves para o sistema prisional e consequentemente na qualidade do trabalho. Assim, com frequência a mídia noticia casos de presos dormindo amontoados, no chão, nos banheiros, ou até mesmo pendurados em redes (CAMARGO, 2006).

No Brasil, é estimando que aproximadamente 20% dos presos sejam portadores de Vírus da Imunodeficiência Humana (HIV), entre outras Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST), podendo em algumas situações, ser contraída durante a prisão, em razão de relações sexuais consentidas ou violentas (CAMARGO, 2006).

O ambiente ríspido dos presídios, por meio de sua estrutura física, é somado aos casos das mais variadas formas de violência, como os homicídios, rixas, confecção e uso de armas caseiras, formação de quadrilha, etc. isso mostra uma falha no sistema prisional. Não bastasse tal precariedade, se observa ainda violência por parte dos agentes do Estado, como espancamentos, torturas, ameaças etc (ASSIS, 2007).

Todos esses fatores contribuem para que o indivíduo que entrou na instituição, possa desenvolver alguma doença física ou na saúde mental. Sem condições adequadas, a sócio educação, presente na pena, não é executada. Os apenados reincidem nos delitos, inclusive ainda dentro da própria prisão (ASSIS, 2007).

Isso faz analisar que o dispositivo 38 do Código Penal, não é cumprido, posto afirmar que o “preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral” (BRASIL, 1940).

Todavia, é visto que a justiça penal não consegue ter controle dos índices de criminalidade, nem de ressocialização desses indivíduos em privação de liberdade. Oliveira (2002, p. 60), aponta que:

> Elas trazem em sua história ao longo dos tempos, abuso, maus tratos, tortura, aflição, extermínio e também houve avanços técnicos com a intenção de ressocializar, trabalhos educativos e outros. Todavia neste início de milênio continua o lamento de que a prisão é permanente espetáculo deprimente que atinge além da pessoa do delinquente; orfana filhos de pai vivo; enviúva a esposa de marido combalido; prejudica o credor do preso tomado insolvente; desadapta o encarcerado à sociedade; suscita vários conflitos sexuais; onera o Estado; amontoa seres vivos em jaulas sujas, imundas, onde vegetam em terrível promiscuidade [...]. Contudo, no conjunto mundial, sobretudo nos países de terceiro mundo, o panorama geral é ruim por isso se conclui que

> qualquer estabelecimento penitenciário de bom nível representa apenas uma ilha de graça, num mar de desgraças.

O percurso histórico do sistema prisional no Brasil, mostra uma conquista lenta e gradativa, no que se refere aos direitos dos apenados, devido aos inúmeros relatos de um encarceramento desumanizado, estrutura precária das penitenciarias e falta de incentivo na prevenção ao crime. Segundo Rossini (2014), atualmente há escassez de políticas públicas que sejam capazes de resolver os problemas que aparecem em diversas penitenciárias do país.

A violência praticada no Brasil não é uma novidade, todavia é observado que esta prática reflete na lotação das prisões no país. São tantos os direitos mais fundamentais da sociedade violados, uma enorme desigualdade, que gera crise e põe o indivíduo como mercadoria humana, fazendo com que este se submeta a situações que degradam a vida do ser humano. Totalizam a estes problemas o desemprego, a decadência das instituições de ensino, péssima qualidade de saúde e moradia, corrupção, crime organizado, entre outros (PFALLER, 2008).

Percebe-se, pois, que o sistema é ainda carente na efetividade dos direitos dos apenados, o que torna ainda mais grave a Prisionização.

Segundo Camargo (2006), dentro das prisões há muitos presos com problema de saúde mental, de câncer, hanseníase ou com deficiências físicas. Em diversas penitenciarias não há atendimento médico, nem odontológico, e quando existe é feito de maneira superficial, somente para arrancar os dentes. E quando necessitam de atendimento médico muitas vezes são encaminhados para os hospitais por escolta da polícia militar (PM), onde também depende da disponibilidade dos mesmos, ainda correndo o risco de não conseguir atendimento, por conta da precariedade da saúde pública e superlotação no Sistema Único de Saúde (SUS).

Identificados elementos gerais sobre o Sistema Prisional brasileiro, o item que segue, destaca a realidade capixaba.

2.1.3 Sistema Prisional no ES

A Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS), é um órgão do Governo Estadual responsável pela coordenação, planejamento, implantação e controle da Política

Penitenciaria Estadual, de acordo com a LEP, são estes estabelecimentos que compõe o sistema penitenciário no Espirito Santo (ESPÍRITO SANTO s.d.).

> A missão da instituição é aplicar a Lei de Execução Penal de forma humanizada, para que venha garantir a segurança do Estado e de todos os envolvidos no ambiente prisional, proporcionando à pessoa privada de liberdade, condições dignas de reintegração social, sob a visão de ser referência nacional na adoção de políticas de reintegração social para pessoas privadas de liberdade, primando sempre pelo controle absoluto do ambiente prisional por parte do Estado (ESPÍRITO SANTO s.d.).

A instituição oferece supervisão dos Programas Assistenciais aos reclusos e a suas respectivas famílias, a fim de que seja possibilitada a reintegração do apenado a sociedade novamente, os serviços oferecidos pelo Espírito Santo são:

> A implementação da Política Pública de proteção a vítimas e testemunhas de infrações penais; a promoção do atendimento ao indiciado, acusado ou condenado, para observação ou tratamento psiquiátrico; o controle e supervisão da criança e do adolescente submetidos a medidas de proteção e socioeducativas, em integração operacional na forma da Lei; a coordenação e promoção das políticas de prevenção e educação quanto ao consumo de drogas e a repressão ao narcotráfico; a coordenação, a promoção e a implementação das políticas de proteção e defesa do consumidor, em ação integrada com os organismos voltados ao atendimento e repressão; o relacionamento com autoridades consulares; a promoção de mecanismos institucionais como o plebiscito e o referendo popular; o encaminhamento das iniciativas populares de Projetos de Lei e as ações relativas ao cumprimento da legislação vigente no que concerne aos direitos humanos, bem como no que diz respeito às ações de defesa dos direitos da mulher; a promoção, no que couber, do cumprimento e observância das leis; o registro, guarda e proteção documental das leis estaduais; a administração, o controle e orientação permanente dos órgãos e entidades integrantes do sistema comandado pela Secretaria (ESPÍRITO SANTO s.d.).

O Espírito Santo, atualmente possui 36 unidades prisionais, sendo que destas, 5 são terceirizadas e 31 estão sob administração da Secretaria de Estado da Justiça (SEJUS). Sendo elas: 17 penitenciárias, 11 centros de detenção provisória (CDP), 1 hospital custódio psiquiátrico, 1 Associação de Proteção e Assistência ao Condenado (APAC), 1 centro de triagem, 4 centros prisionais femininos e 1 centro de ressocialização (ESPÍRITO SANTO, 2016).

No período entre 2005 e 2009, o Estado do Espírito Santo vivenciou uma das maiores crises do sistema prisional brasileiro. Esse período marcou o Brasil e o mundo, pois a situação nas penitenciárias capixabas era decadente, onde havia uma estrutura precária, alto índice de violência e morte de forma desumana, que decorriam das disputas entre facções e por incapacidade do Estado de intervir (A GAZETA, 2022).

Diante da crise passada pelo Estado, em 2010 foram apresentadas duas consequências, tanto negativa quanto positiva, a negativa foi em relação a

repercussão internacional do acontecimento, onde o Estado teve que responder perante a jurisdição internacional, e a positiva culminou na reestruturação do sistema carcerário capixaba, obtendo criação de novas unidades (A GAZETA, 2022).

Nos dias atuais, é possível observar a evolução de acordo com a gestão, pois o sistema prisional capixaba se encontra como um dos mais organizados do país, visto como referência para outras penitenciarias, em diversos aspectos. Segundo o artigo, “Nas últimas três décadas, a população prisional brasileira saltou da casa dos 100.000 para a casa de 800.000 pessoas privadas de liberdade, sendo essa a terceira maior população prisional do mundo, ficando atras apenas da china e dos EUA” (A GAZETA, 2022).

Até 2014, o Estado conseguiu manter os números de presos comportados das unidades prisionais, porém logo após esse número foi excedido, entre 2015 e 2018, visto que não foram construídas novas unidades, com o aumento de 1.500 presos por ano (21,3% em 4 anos) durante o período citado até os dias de hoje, voltando a superlotação (A GAZETA, 2022).

Dados indicam que no ano de 2022, para comportar o número crescente de internos e condenados, estão sendo construídas 03 novas unidades, prisionais, investindo também no processo da socio educação. Assim, em 2021, 4.120 pessoas privadas de liberdade estavam trabalhando, e outros 3.387 estavam sendo capacitados na educação, que mesmo durante a pandemia do coronavírus teve um ótimo índice (A GAZETA, 2022).

A vigente LEP estabelece características dos espaços institucionais do sistema penitenciário, sendo elas:

> Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso.
>
> [...] § 2º - O mesmo conjunto arquitetônico poderá abrigar estabelecimentos de destinação diversa desde que devidamente isolados.
>
> Art. 83-A. Poderão ser objeto de execução indireta as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares desenvolvidas em estabelecimentos penais, e notadamente: (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).
>
> I - serviços de conservação, limpeza, informática, copeiragem, portaria, recepção, reprografia, telecomunicações, lavanderia e manutenção de prédios, instalações e equipamentos internos e externos; (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).
>
> II - serviços relacionados à execução de trabalho pelo preso. (Incluído pela Lei nº 13.190, de 2015).

> [...] Art. 85. O estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com a sua estrutura e finalidade.
>
> Parágrafo único. O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária determinará o limite máximo de capacidade do estabelecimento, atendendo a sua natureza e peculiaridades.

No ANEXO A, contém todas as informações para indicar todas as penitenciarias no Espírito Santo, e por isso foi feito um quadro sintético que mostra as 36 unidades prisionais e aponta qual o tipo de regime e qual o ano de sua criação (BRASIL, 1984).

No Espírito Santo, o quantitativo de pessoas encarceradas, segundo o Gráfico 5 totaliza 23.358 de diferentes regimes, o semiaberto dispõe de 5.401 (23,12%), o fechado 8.777 (37,58%), o aberto 56 (0,24%), os provisórios 9.075 (38,85%), e outras medidas de segurança e tratamento ambulatório é de 49 (0,21%), fora aqueles que estão em prisão domiciliar (BRASIL, 2021).

Gráfico 5 – Presos em Unidades Prisionais no ES de Julho a Dezembro de 2021

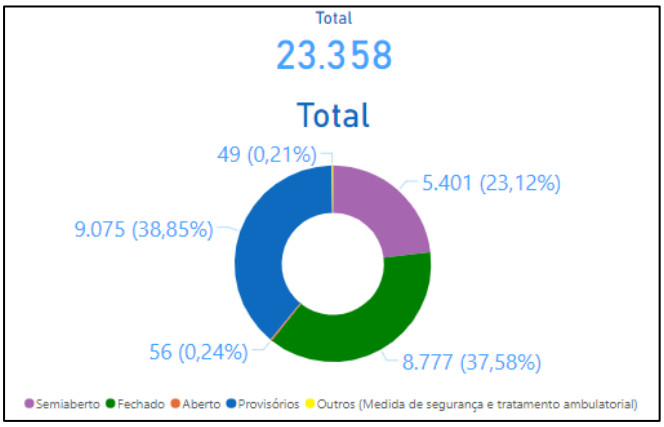

Brasil, 2021.

Já o Gráfico 6 indica a soma de 1.083 indivíduos em prisão domiciliar, o semiaberto 544 (50,23%), o fechado 42 (3,88%), o aberto não conta com nenhuma pessoa, os provisórios 495 (45,71%) e outras medidas de segurança e tratamento ambulatório 2 (0,18%) (BRASIL, 2021).

Gráfico 6 – Presos em Prisão Domiciliar no ES de Julho a Dezembro de 2021

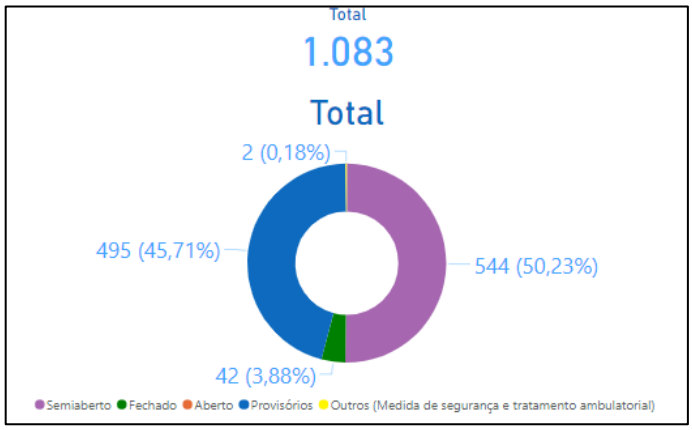

Fonte: Brasil, 2021.

O Gráfico 7, apresenta o crescimento da população carcerária nos de 2001 á 2021. É possível visualizar que no ano de 2003 houve um aumento de 28,81%, e durante o ano de 2004 teve uma queda de 9,10%, em 2006 obteve um pico de 11,02%, durante 2007 conseguiu se estabilizar entre 5,27% e 7,00%, crescendo novamente em 2015 com 12,28%. Em 2020 ocorreu uma grande queda no número da população encarcerada, chegando a -10,93%, em 2020 cresce outra vez por 1,02% (BRASIL, 2021).

Gráfico 7 – Crescimento Populacional no Sistema Prisional do ES - Julho a Dezembro de 2021

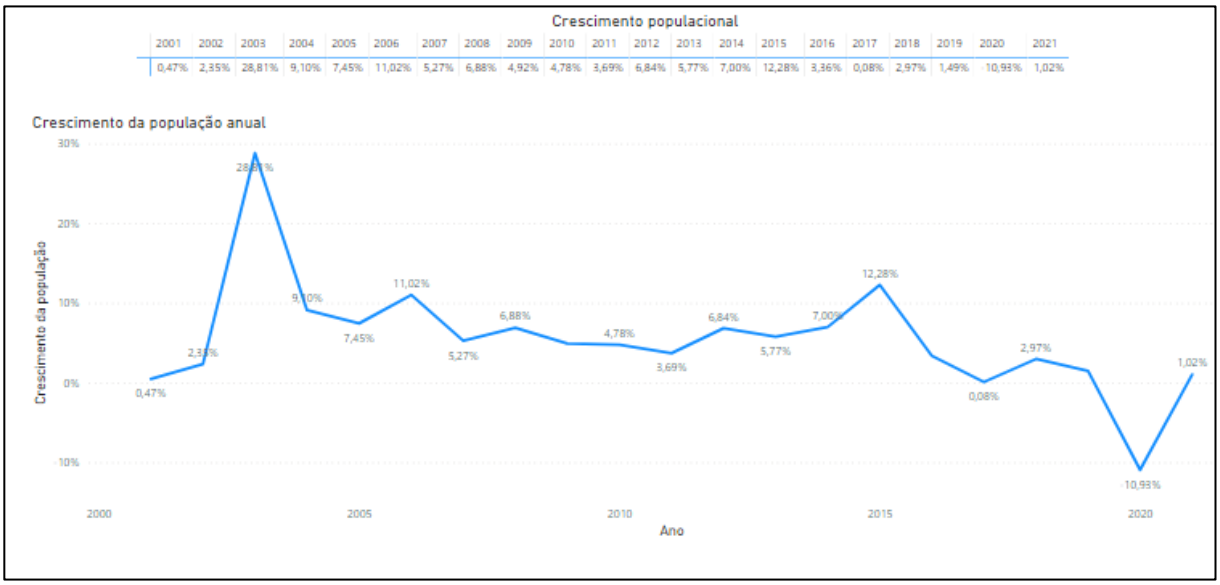

Fonte: Brasil, 2021.

Os dados obtidos referentes a cor/raça no ES, são somente de 9.348 (40%) do total de 23.358. O Gráfico 8, aponta que o total de indivíduos considerados de cor amarela é de 45 (0,48%), cor branca 1.671 (17,88%), o indígena 8 (0,09%), a cor parda 5.419 (57,97%) predominante ao total, e a cor preta 2.205 (223,59%) (BRASIL, 2021).

Gráfico 8 – População por Cor/Raça no Sistema Prisional do ES - Julho a Dezembro de 2021

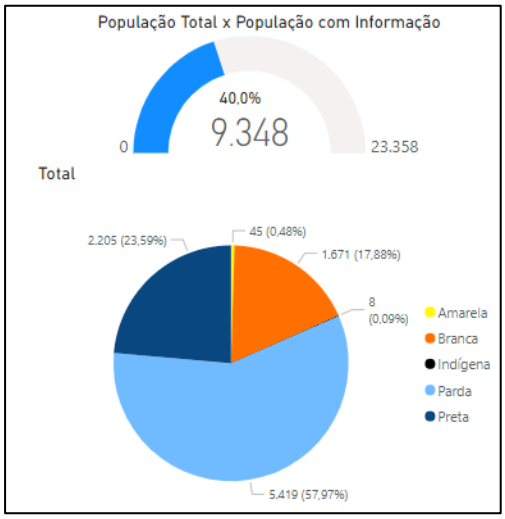

Fonte: Brasil, 2021.

O Gráfico 9 expõe como é evidente a grande diferença da população encarcerada masculina para a feminina, pois o masculino acarreta o total de 22.297 (95,46%) dos indivíduos, enquanto a feminina é de 1.061 (4,54%), o número de pessoas do gênero masculino é superior (BRASIL, 2021).

Gráfico 9 – População Prisional por Gênero no ES de Julho a Dezembro de 2021.

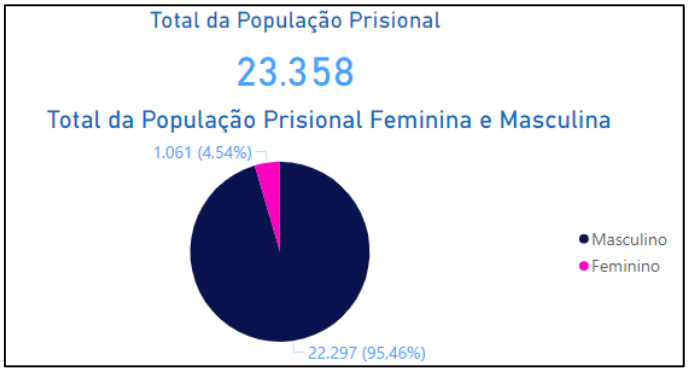

Fonte: Brasil, 2021.

O Gráfico 10 evidencia os grupos específicos, como pessoa com deficiência, estrangeiros, indígenas, idosos e LGBTQIA+, que tem em sua somatória 454 pessoas encarceradas. Destas o maior número se refere a pessoas LGBTQIA+ com 309 (68,06%) da população, os idosos 76 (16,74%), pessoas com deficiência 65 (14,32%), indígenas 2 (0,44%) e os estrangeiros também 2 (0,44%) dos indivíduos (BRASIL, 2021).

Gráfico 10 – Grupos Específicos do ES de Julho a Dezembro de 2021.

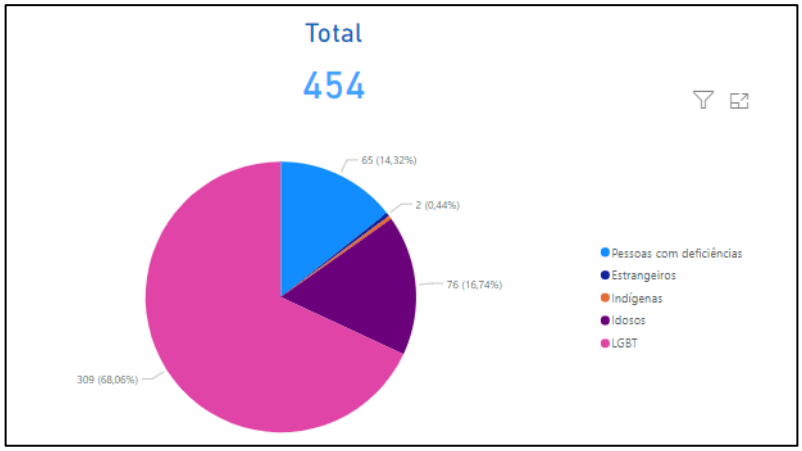

Fonte: Brasil, 2021.

Em referência aos gráficos apresentados sobre o Espírito Santo, pode-se aferir que a maior parcela de reclusos é de cor parda e preta, totalizando cerca de 80% dos encarcerados, dados equivalentes ao panorama nacional. No caso do Espírito Santo, chama muito a atenção o número significativo de ausência de informações, o que poderia alterar todo o mapa definido.

Na maioria dos anos o percentual de presos se manteve estável, havendo um pico em alta no ano de 2003 e uma grande baixa no ano de 2020, no último provavelmente pelo início da pandemia por covid19, que estabeleceu regras mais rígidas para o encarceramento, evitando a disseminação no sistema, face ao aglomerado de pessoas.

Segundo lei 14.010 de junho de 2020, a prisão civil por dívida alimentícia, prevista no Código de Processo Civil, deveria ser cumprida na modalidade domiciliar. Na mesma linha de limitação de entrada no sistema prisional, o Conselho Nacional de Justiça, em Caderno sobre Covid-19, afirma sobre a prisão em flagrante, que se deve restringir

sua ocorrência, analisando detidamente sua necessidade, para se proteger os sujeitos contra a Covid19, sem, contudo, fragilizar a execução eficiente da execução penal.

Novamente o percentual majoritário de presos é masculino, sendo 95% dos reclusos, conforme identificado no levantamento nacional de encarcerados. Diferentemente do Gráfico 4, relativo aos grupos específicos no Brasil, estes no Espírito Santo a predominância de indivíduos não é de pessoas com deficiência, mas sim de presos LGBTQIAP+, chegando ao percentual acima de 68%, logo em seguida aparece os idosos. Desta forma, em 26 de maio de 2021, inaugurou no Espirito Santo o primeiro presidio exclusivo para a população LGBTQIAP+, intitulada de Penitenciária de Segurança Média 2 (PSME 2) com capacidade de acolhimento para 296 presos, visto a necessidade, dada a numerosa população (METRÓPOLES, 2021).

Devido a Portaria n.º 2.803/2013, do Ministério da Saúde, garante o atendimento médico e tratamento hormonal ocorra pela rede de atenção básica do SUS e de acordo com prescrição médica (METRÓPOLES, 2021).

Na unidade prisional PSME 2, a partir da Portaria n.º 413-R publicada no Diário Oficial do Estado, foram instituídos parâmetros e procedimentos, a fim de atender o público LGBTQIAP+, além de trazer capacitação para os servidores no combate a LGBTfobia. A PSME 2 também atende aos três regimes prisionais para cumprimento de pena, sendo provisório, fechado e semiaberto (METRÓPOLES, 2021).

A PSME 2 busca trazer informações relacionadas a identidade de gênero, a garantia do direito de serem tratados por nome social, vestuário e cortes de cabelo adequados e que condizem com cada identidade de gênero, e ainda há a possibilidade de acesso a tratamento hormonal e acompanhamento específico de saúde (METRÓPOLES, 2021).

Apesar das preocupações e adequações do sistema a garantia de direito dos apenados e internos, a Prisionização provoca diversas e cruéis consequências, as quais serão apresentadas e discutidas.

3 METODOLOGIA

O presente estudo aborda o tema “Os efeitos da prisionização para os apenados do sistema penitenciário brasileiro, no que diz respeito a temática sistema penitenciário” e tem como objetivo geral Identificar quais os efeitos da prisionização para os apenados do sistema penitenciário brasileiro.

A pesquisa cientifica se encontra em diversos campos do conhecimento, e na área acadêmica é possível encontrar múltiplas pesquisa prontas ou em andamento. Bastos e Keller (1995, p. 53) definem: “A pesquisa científica é uma investigação metódica acerca de um determinado assunto com o objetivo de esclarecer aspectos em estudo”. Para Gil (2010, p. 1) “A pesquisa é requerida quando não se dispõe de informação suficiente para responder ao problema, ou então quando a informação disponível se encontra em tal estado de desordem que não pode ser adequadamente relacionada ao problema”.

Segundo Gil (2010, p. 1), a pesquisa é definida como:

> [...] procedimento racional e sistemático que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos. A pesquisa desenvolve-se por um processo constituído de várias fases, desde a formulação do problema até a apresentação e discussão dos resultados.

Para Gil (2008, p. 9): “Pode-se definir método como caminho para se chegar a determinado fim. E método científico como o conjunto de procedimentos intelectuais e técnicos adotados para se atingir o conhecimento”. Ou seja, a metodologia é o caminho a ser trilhado pelo pesquisador (a), um passo a passo de como será elaborado o seu respectivo Projeto, Iniciação Cientifica, Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), entre outros.

> A pesquisa bibliográfica é elaborada a partir de material já publicado, constituído principalmente de: livros, revistas, publicações em periódicos e artigos científicos, jornais, boletins, monografias, dissertações, teses, material cartográfico, internet, com o objetivo de colocar o pesquisador em contato direto com todo material já escrito sobre o assunto da pesquisa. Na pesquisa bibliográfica, é importante que o pesquisador verifique a veracidade dos dados obtidos, observando as possíveis incoerências ou contradições que as obras possam apresentar (PRODANOV; FREITAS, 2013, p. 54).

A pesquisa se baseia no estudo da teoria já divulgada, assim é fundamental que o pesquisador se aproprie no domínio da leitura do conhecimento e sistematize todo o material que está sendo analisado. Na realização da pesquisa bibliográfica o pesquisador tem que ler, refletir e escrever o sobre o que estudou, se dedicar ao

estudo para reconstruir a teoria e aprimorar os fundamentos teóricos, os quais serão transmitidos em sua pesquisa. A pesquisa bibliográfica tem o intuito de aperfeiçoar e atualizar o conhecimento sobre devido tema, por meio da pesquisa cientifica de produções já divulgadas (ANDRADE, 2010).

> A pesquisa bibliográfica é habilidade fundamental nos cursos de graduação, uma vez que constitui o primeiro passo para todas as atividades acadêmicas. Uma pesquisa de laboratório ou de campo implica, necessariamente, a pesquisa bibliográfica preliminar. Seminários, painéis, debates, resumos críticos, monográficas não dispensam a pesquisa bibliográfica. Ela é obrigatória nas pesquisas exploratórias, na delimitação do tema de um trabalho ou pesquisa, no desenvolvimento do assunto, nas citações, na apresentação das conclusões. Portanto, se é verdade que nem todos os alunos realizarão pesquisas de laboratório ou de campo, não é menos verdadeiro que todos, sem exceção, para elaborar os diversos trabalhos solicitados, deverão empreender pesquisas bibliográficas (ANDRADE, 2010, p. 25).

De acordo com Gil (2010, p. 45), podemos dizer que a pesquisa bibliográfica segue as seguintes etapas:

> a) escolha do tema;
>
> b) levantamento bibliográfico preliminar;
>
> c) formulação do problema/ d) elaboração do plano provisório de assunto;
>
> e) busca das fontes;
>
> f) leitura do material;
>
> g) fichamento;
>
> h) organização lógica do assunto; e
>
> i) redação do texto.

Gil (2010, p. 59-60), classifica quatro tipos de leitura que facilitam a percepção de estudo na pesquisa bibliográfica: leitura exploratória, leitura seletiva, leitura analítica e leitura interpretativa.

Na pesquisa de **leitura exploratória**, o pesquisador realiza uma inspeção acerca do tema, a fim de explorar o desconhecido. A partir de folha de rosto, índices da bibliografia e das notas de rodapé. Fazendo parte desta leitura também, o estudo da introdução, prefácio (quando houver), conclusões e até mesmo as orelhas dos livros. A **leitura seletiva**, o pesquisador fará a seleção de todo material relevante para a pesquisa, descartando todo aquele conteúdo que achar insignificante. Já na **leitura analítica**, ocorrerá uma análise meticulosa de todo material já selecionado, podendo ser necessário acrescentar ou retirar textos, esta pesquisa é bastante objetiva. E por fim, a **leitura interpretativa** é vista como mais complicada, pois esta deve relacionar

os dizeres do autor com o problema pesquisado, devendo propor uma solução para a pesquisa (GIL, 2010).

A pesquisa teve abordagem qualitativa, pois não se tem a preocupação com representatividade numérica, mas sim, com aspectos subjetivos relacionados a estigmatização dos efeitos da Prisionização.

Sobre o tratamento de dados, Marconi e Lakatos (2016, p. 150-152) salientam que após a coleta de dados feita anteriormente pelo pesquisador, é necessário organizar esses dados de forma sistemática. As autoras apontam três passos a serem seguidos pela pesquisa bibliográfica:

> a) **Seleção**. É o exame minucioso dos dados. De posse do material coletado, o pesquisador deve submetê-lo a uma verificação crítica, a fim de detectar falhas ou erros, evitando informações confusas, distorcidas, incompletas, que podem prejudicar o resultado da pesquisa.
>
> b) **Codificação**. É a técnica operacional utilizada para categorizar os dados que se relacionam. Mediante a codificação, os dados são transformados em símbolos, podendo ser tabelados e contados.

E o terceiro passo a ser seguido é o **estabelecimento de categorias**, apontado pelos autores:

> Categoria é a classe, o grupo ou o tipo em uma série classificada. Para o estabelecimento de categorias importantes devem ser observados certos princípios de classificação. As perguntas ou as hipóteses da pesquisa, quando formuladas, oferecem uma base para o estabelecimento de determinadas regras. As regras básicas que orientam uma série de categorias são:
>
> a. O jogo de categorias deve ser derivado de um único princípio de classificação.
>
> b. O jogo de categorias deve ser completo, isto é, deve oferecer a possibilidade de colocar cada resposta em uma das categorias do jogo.
>
> c. As categorias do mencionado jogo devem ser mutuamente exclusivas; não ter a possibilidade de colocar determinada resposta em mais de uma categoria de série (SELLTIZ ET ALII, 1965, p. 458 apud MARCONI, LAKATOS, 2015, p. 134).

Segundo Minayo (2014), a abordagem qualitativa representa os dados a nível da realidade que não pode ser quantificado, e que trabalha com um universo de significados, aspirações, crenças, valores e atitudes, ou seja, ao invés de estatísticas a pesquisa qualitativa trabalha com comparações e interpretações.

> A pesquisa qualitativa não procura enumerar e/ ou medir os eventos estudados, nem emprega instrumental estatístico na análise dos dados. Parte de questões ou focos de interesses amplos, que vão se definindo à medida que o estudo se desenvolve. Envolve a obtenção de dados descritivos sobre pessoas, lugares e processos interativos pelo contato direto do pesquisador com a situação estudada, procurando compreender os fenômenos segundo

> a perspectiva dos sujeitos, ou seja, dos participantes da situação em estudo. (GODOY, 1995, p.58).

Para a realização desta pesquisa, foi feito previamente um levantamento do material, cujo é relevante ao tema, através de livros e sites de fontes confiáveis. Foram utilizados livros disponíveis no acervo da biblioteca do Centro Universitário Salesiano, teses e sites como o do Governo Federal para sua elaboração.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO DA PESQUISA

No presente item será retratado o conceito de Prisionização, indicando suas características e seus efeitos aos apenados.

O termo Prisionização foi intitulado por Donald Clemmer, na década de 1940, enquanto realizava estudos em penitenciárias americanas, o autor identificou um modo diferente e característico dos apenados reclusos ali naquele local.

Segundo Garcia-Toro (1982), o modo de vida estabelecido dentro do sistema carcerário acarreta ao preso diversos efeitos, que são intrínsecos a instituição, visto que para subsistir neste determinado ambiente terão que se adaptar a outros tipos de convivências e relacionamentos que são específicas as instituições de regime fechado. A Prisionização é entendida como um meio, em que os apenados encontram forma de subsistência prisional. Tal adaptação gerada pela Prisionização, pode gerar efeitos irreversíveis para a identidade do indivíduo. Esses efeitos podem trazer uma ruptura na vida social e na institucional, “evidenciando inconformismo com a experiência e decorrente estado de alienação e apatia com tudo o que se relaciona a ele como indivíduo” (GARCIA-TORO, 1982, p. 66-67).

Goffman (1963), aponta que o modelo de socialização apresentado por aqueles que são considerados normais, ou seja, aqueles que não estão reclusos em instituição prisional, é esta que deve ser apreendida pelo apenados, pois é a maneira aceita e válida pela sociedade, o que não é a realidade verificada ao se analisar a Prisionização.

Segundo Goffman (1963) a pessoa em condição de prisão vive uma mescla dos dois processos de socialização, gerando uma dualidade, por vezes se relacionando com uma realidade bastante diferente de sua vida fora do cárcere, que é ambiente hostil, com ditames diferentes a ambientação dos não institucionalizados. Resta ao indivíduo recém-chegado a aceitar as regras instituídas por aquele novo grupo e espaço institucional, se adequando como forma de vivência e sobrevivência, fazendo com que a sua socialização atribuída ali seja potencializada.

De acordo com Goffman (1999), os papéis sociais são direitos e deveres conectados a uma situação social, pois cada postura representada pelo indivíduo, cria-se um encadeamento de possibilidades em si mesmo e nos outros. Tais possibilidades se

conformarão as obrigações e convenções sociais, que as deixarão a prova de sua aptidão para o desempenho do papel.

A representatividade de cada ser varia de acordo com as escolhas de papéis determinados em cada cultura. O conjunto de papéis viáveis tornara-se definido pela estrutura social, mesmo com a variação de indivíduo para indivíduo, conforme sexo, idade, aparência, classe social, entre outros. Assim, Braga (2008, p. 32) aponta que:

> É “natural” na sociedade que o papel de criminoso seja representado por determinado tipo social: geralmente homem, jovem, de origem humilde, crescido em uma família desestruturada etc. Quando há um rompimento dessa lógica, fica-se com a impressão de que “algo não se encaixa”, comprometendo a harmonia na combinação dos papéis representados por uma mesma pessoa e, consequentemente, perturbando a expectativa social que identifica determinadas atitudes como pertencentes, exclusivamente, a certos tipos de pessoas.

Braga (2008) indica que conforme o indivíduo troca de grupo social, este pode revelar facetas e comportamentos distintos, de acordo com a representação de vários papéis. Esse repertório é responsável por compor o “eu”, que será único a cada indivíduo a medida que haja variadas e infinitas combinações de papéis e os personagens são moldados segundo cada autor.

Ainda que haja reiteração dos papéis sociais, o personagem é efeito da realização entre papel exercido dentro do parâmetro de padrão social e representante. Sendo assim, apesar de duas pessoas ou mais reproduzirem o mesmo papel, suas respectivas representações não serão iguais, da mesma forma que suas identidades não podem se reduzir a apenas uma. Embora os papéis consistam em padrões sociais, a relação não se limita a essa estrutura, o oposto disso elas se desafiam a todo momento, a fim de testa-las e modela-las, conforme assevera Cohen (1968).

Ainda segundo Cohen (1968, p. 208):

> Todos nós estamos continuamente empenhados num processo que dura toda a nossa vida - de construção, manutenção e remodelação do eu. Todas as atividades de autocriação - a experiência de novos eu,s a manutenção ou remodelação do eu estabelecido, o abandono de um eu antigo, talvez obsoleto - consistem em grande parte em comportamentos que ajudam a confirmar nossas pretensões a nosso respeito e evitar o comportamento que tende a prejudicar essas pretensões.

Os papéis se atualizam conforme a vivencia de cada pessoa, no que Goffman (1985) denomina interação face-a-face, isto é, atua diretamente na influência recíproca de um indivíduo sobre outro presencialmente.

Foucault (1995) descreve o processo oriundo dos mecanismos disciplinares de assujeitamento do indivíduo recluso. Em razão de que todos os indivíduos da sociedade disciplinar estão sujeitos a interposição dos mecanismos de poder que classifica, estipula a identidade e limita as possibilidades de ser.

> Esta forma de poder aplica-se à vida cotidiana imediata que categoriza o indivíduo, marca-o com sua própria individualidade, liga-o à sua própria identidade, impõem-lhe uma lei de verdade, que devemos reconhecer e que os outros têm que reconhecer nele. É uma forma de poder que faz dos indivíduos sujeitos (FOUCAULT, 1995, p. 235).

Sobre o perfil dos presos no Brasil, pode-se dizer que a população carcerária é predominantemente masculina e negra, desse modo essa porcentagem cresce a cada ano, e de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, através do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), atualmente são 429,2 mil pessoas negras reclusas, esse total representa 67,5% do total de apenados. Os jovens são a massa principal de presos, sendo 46,4% uma faixa etária variada entre 18 e 29 anos (CONJUR, 2022).

Thompson (2002, p. 52), sobre a incondicional força e predominância do sistema social carcerário, conclui que “o sistema social de um estabelecimento de segurança média ou máxima funciona, basicamente, de acordo com os critérios fornecidos pelos próprios condenados.” Embora possa haver resistência quanto ao tipo de sociedade que foi inserido e as formas de vida, das relações sociais predominantes, o fato é:

> Dentro de algum tempo, compreende que ou se adapta à sociedade na qual foi lançado, assumindo um dos papéis sociais disponíveis, ou sofrerá padecimentos insuportáveis. Prisonizar-se será, normalmente, a solução. Prisonização corresponde à assimilação dos padrões vigorantes na penitenciária, estabelecidos, precipuamente, pelos internos mais endurecidos, mais persistentes e menos propensos a melhoras. Adaptar-se à cadeia, destarte, significa, em regra, adquirir as qualificações e atitudes do criminoso habitual (THOMPSON, 2002, p. 95-96).

Ainda segundo Thompson (2002), é notado que a população carcerária, como presos e demais funcionários da instituição, convivem numa área aflita e limitada, e que expõe a intimidade, onde podem observar e analisar uns aos outros. Desta forma, pode-se dizer que não somente os apenados são afetados pela Prisionização, especialmente o Policial Penal, por absorverem os padrões estabelecidos institucionalmente.

Pinto e Hirdes (2006), mencionam a institucionalização do preso, no qual o presidio é definido como instituição total, onde todos são instruídos a viver um comportamento ditado por outros e com a inexistência de livre arbítrio. Ou seja, a instituição total define

e intervém em todo modo de existência ali presentes, de forma coercitiva e mediante a criação de mecanismos para o controle social.

A ressocialização se apresenta de forma contraditória, dado que pretende reabilitar os apenados para sua convivência em sociedade, mas os segregam para que reflitam sobre os danos causados, a conduta criminosa e que compreendam a importância das leis de um convívio saudável (THOMPSON, 2002).

Conforme Bitencourt (2001), fugir do sistema seria uma visão utópica, visto que o interno se sente barrado ao tentar sair, quando paralelamente se encontra preso aos costumes e comportamentos sociais instituídos na unidade prisional.

A pena privativa de liberdade não só afasta o apenado das relações sociais com outras instituições e grupos, mas também mostra ter o objetivo de sócio educá-lo, porém na prática é diferente. Dentro do sistema penitenciário esse indivíduo é marginalizado, potencializa os comportamentos ilícitos cometidos, bem como lhe ensina outros. Segundo Thompson (2002):

> Na vida civil, o cidadão e, geralmente, membro de uma família, de um grupo laborai, de um grupo de vizinhança, de uma comunidade local, que apresentam grande variação de interesses grupais, uma variação completa deidade e uma variedade infinita de ligações sociais. A maioria dos adultos tem relações sócio sexuais de um padrão permanente, continuo e, usualmente, heterossexuais. A prisão, em contraste, as relações sociais são temporárias (pela duração da sentença) e compulsórias (geralmente, baseadas na residência numa cela, bloco de celas ou pátio e no local de trabalho, embora em algumas prisões os interesses grupais possam desenvolver-se). A variação deidade e estreita e as relações sócias sexuais são, exclusivamente, homossexuais. O sistema-padrão da sociedade civil e baseado no lucro, ocupação, educação e participação nos assuntos comunitários. Muito pouco disso existe no sistema prisional (THOMPSON, 2002, p. 12).

Silva (1991) ainda assevera que há uma certa deseducação da vida social e uma educação para a vida no cárcere, em que os indivíduos aprendem que sem violência não tem como sobreviver na prisão.

A autora destaca que é um ato natural do ser humano, se adaptar, tendo em vista que, nos comportamos como somos tratados. As nossas reações dependem da ação dos outros, o que indica que nas unidades prisionais, os indivíduos apreendem a cultura ali manifesta (SILVA, 1991).

O indivíduo procura se adequar ao ambiente em que está, com o principal objetivo de se manter vivo física e emocionalmente. Esta aculturação absorvida pelos egressos

pode trazer efeitos prejudiciais ao indivíduo, que pode acabar os impedindo de se acolherem novamente as regras e limites sociais (THOMPSON, 2002).

Segundo Stella (2005), o aprisionamento não afeta somente o apenado, mas todos ao seu redor saem prejudicados de algum modo, assim como os filhos que acabam sofrendo um abandono involuntário, causando um problema social afetivo. A autora ainda aponta que os filhos de homens e mulheres reclusos fazem parte de uma população esquecida pela instituição escolar e pela sociedade em geral, pois não há um atendimento específicos para estes.

Esse comportamento da sociedade para com os filhos de reclusos do sistema penitenciário, só evidencia o seu caráter excludente e a falta de políticas públicas especificas para o atendimento destas crianças e adolescentes. A autora também verbaliza sobre o despreparo por parte dos profissionais e professores para lidar com esse tipo de situação (STELLA, 2005).

Ambos os pais, sendo homem ou mulher sofrem as mesmas dificuldades, como a quebra de vínculos e a estigmatização, contudo a autora retrata somente a parcela de filhos de mulheres presas, dado que entre a prisão materna e paterna há uma diferença substancial e que ao longo da história, as crianças estão sempre sob a incumbência das mulheres. Stella (2005, p. 22) expõe que:

> A prisão materna tem outros efeitos sobre as crianças: a mudança de seu cuidador primário, a perda de apoio emocional e, muitas vezes, do apoio financeiro, podendo, nesse tipo de separação, serem atingidas de uma forma mais intensa, especialmente quando saem de seu ambiente familiar e entram em um ambiente mais amplo como, por exemplo, a escola, uma vez que os encargos maternos com as crianças ultrapassam o espaço doméstico e as mulheres têm também a responsabilidade do acompanhamento escolar de seus filhos. Por isso, a separação mãe-filho pela prisão não pode ser tratada como outra separação (morte, divórcio), pois possui características específicas, quais sejam, a mudança do papel social da mãe e a influência do significado social da instituição prisional.

Somado ao exposto, ocorre o estigma pelo egresso do sistema penitenciário, fundamentado no preconceito, e os problemas sociais como a falta de moradia, a impossibilidade de encontrar oportunidade de trabalho para prover o seu sustento, e a falta de afeto e apoio familiar fundamentam, em muitos casos, os fatores que levam à reincidência.

> Egressos do cárcere estão sujeitos a uma outra terrível condenação: o desemprego. Pior que tudo, são atirados a uma obrigatória marginalização. Legalmente, dentro dos padrões convencionais não podem viver ou sobreviver. A sociedade que os enclausurou, sob o pretexto hipócrita de reinseri-los depois em seu seio, repudiados, repele-os, rejeita-os. Deixa, aí

> sim, de haver alternativa, só o ex condenado tem uma solução: incorporar-se ao crime organizado. Não é demais martelar: a cadeia fabrica delinquentes, cuja quantidade cresce na medida e na proporção em que for maior o número de condenado (SILVA, 1991, p.40).

O artigo 5º, da atual Constituição da República Federativa do Brasil, veda expressamente em seu inciso, XLVII, a pena de caráter perpétuo, contudo, fora dos muros dos presídios, essa realidade parece não ter fim, e a perpetuação da pena estende-se no tempo, quando o egresso sofre os preconceitos sociais, e a sua exclusão do mercado de trabalho, gerado pelo estigma do ex-presidiário (BRASIL, 1988).

Nesta linha, o posicionamento social mais abrangente e do senso comum, discordam dos investimentos em educação, trabalho e apoio socioemocional aos internos e egressos. A sociedade deve entender que as oportunidades dadas aos egressos são ações que se refletem de forma indireta na segurança pública como um todo, uma vez que ela é responsabilidade de todos e obrigação do Estado, segundo preceitos legais (BRASIL, 1988).

Por isso, é de suma importância que enquanto privados de liberdade, estes indivíduos exerçam atividades educacionais e laborais. O ensino educacional dentro das prisões é de grande importância, pois muitos deles tem uma baixa escolaridade, algo que afeta a vida profissional e social pós encarceramento, mantendo sujeitos alijados do mercado formal, em subempregos ou em uma informalidade altamente nociva e alienante. A Lei de Execuções Penais, Lei nº 7.210/84, prevê instrumentos que possam vir a estimular os presos a aderir a programas educativos, como é o caso da remissão de pena prevista em seu art. 126:

> Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena. (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011).
>
> § 1º A contagem de tempo referida no **caput** será feita à razão de: (Redação dada pela Lei nº 12.433, de 2011)
>
> I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias; (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011)
>
> II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.433, de 2011) (BRASIL, 1984).

A cada três dias de estudo, o condenado cumpre doze horas de frequência escolar, e obterá o direito de remir um dia de pena. Para tanto, é indispensável que o Estado forneça os meios necessários, não só pelo fato de ser uma obrigação constitucional,

prevista no Art. 5º da Carta Magna, mas também por ser a atitude economicamente e socialmente de maior viabilidade, visto que com acesso à educação de qualidade, a probabilidade de que o indivíduo reincida no crime (BRASIL, 1984).

Não se pode ignorar que a atual Carta Magna e o Código Penal, limitam o poder punitivo do Estado, devendo respeitar os direitos fundamentais dos presos, no que diz respeito a sua condição física, moral e psicológica (BRASIL, 1984).

Ainda no que tange ao direito constitucional, seu artigo 5º, inciso XLIX garante ao condenado o direito à vida, integridade física e moral, proteção contra a tortura, tratamento cruel ou degradante, direitos estes também assegurados internacionalmente pelo Pacto de San José da Costa Rica (BRASIL, 1984).

É de se destacar ainda que além das duas legislações supracitadas, a LEP, foi instituída para assegurar a efetividade dos direitos dos condenados e réus em condição de privação de liberdade temporária.

> Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou da decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.
>
> [...] Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.
>
> Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política (BRASIL, 1984).

A LEP não tem sua finalidade somente em repreensão e punição, mas também é voltada para a reintegração social do preso, pois busca prevenção a reincidência de novos crimes e a preparação desses indivíduos para a convivência social, sem discriminação ou preconceito (BRASIL, 1984).

Além desses direitos citados, o artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP) tratou de elencar outros direitos da população prisional igualmente importantes, quais sejam:

> Art. 41º
>
> I - Alimentação suficiente e vestuário;
>
> II - Atribuição de trabalho e sua remuneração;
>
> III - Previdência Social;
>
> IV - Constituição de pecúlio;
>
> V - Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;
>
> VI - Exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

> VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
>
> VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
>
> IX - Entrevista pessoal e reservada com o advogado;
>
> X - Visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
>
> XI - chamamento nominal;
>
> XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
>
> XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
>
> XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
>
> XV - Contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
>
> XVI – Atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)
>
> Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.
>
> Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.
>
> Art. 43 - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.
>
> Parágrafo único. As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução (BRASIL, 1984).

A LEP na compreensão de Mirabete (2007, p. 28), “além de tentar proporcionar condições para a harmônica integração social do preso ou do internado, procura-se no diploma legal não só cuidar do sujeito passivo da execução, como também da defesa social”.

No estudo de Machado (2008, p. 36), “assim como a natureza jurídica, o objeto da pena não é único, uma vez que este visa tanto a aplicação da sentença de condenação, como também a recuperação do preso para que esse possa, posteriormente se reintegrar na sociedade”.

Ribeiro aponta (2013, p. 09), “a Lei de Execução Penal traz em seu bojo mandamentos que buscam a ressocialização do apenado, observando-se a Declaração dos Direitos Humanos”.

Todavia, é necessária uma visão além do crime, em que o sujeito é visto como um criminoso e não como pessoa, o que pode dificultar a superação do seu isolamento social e, isso é um compromisso institucional e de toda a sociedade.

De acordo com esse parâmetro, a atual Carta Magna, no caput do artigo 5º destaca elementos da dignidade da pessoa humana e no inciso XLVII, apresenta os impedimentos de penas.

> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]
>
> XLVII - não haverá penas:
>
> a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
>
> b) de caráter perpétuo;
>
> c) de trabalhos forçados;
>
> d) de banimento;
>
> e) cruéis (BRASIL, 1988).

Pode-se afirmar que todo o investimento no sujeito que cometeu um ato ilícito age no sentido de alterar seu comportamento pelo aprendizado e ampliação de suas condições sociais, mas beneficia a toda sociedade, uma vez que o indivíduo ressocializado reduz a sua reincidência a criminalidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Trabalho de Conclusão de Curso procurou debater de forma critica o modelo de prisão e as possíveis consequências da Prisionização para os apenados do sistema penitenciário brasileiro, visto que, uma vez inserido no sistema prisional o indivíduo leva consigo efeitos desse aprisionamento para o resto de sua vida, sendo uma experiência desagradável e prejudicial para o egresso e sua respectiva família, amigos, entre outros.

Ao longo da pesquisa, fora apresentada a trajetória das prisões no mundo, no Brasil e no Espírito Santo, tal qual foi possível identificar a história de violação de direitos de todo o sistema prisional, desde sua origem a contemporaneidade. Esse caminho foi árduo, marcado de sofrimento, o suplício, as torturas, inclusive inimagináveis, degradante ao ser humano, no qual o intuito era somente punir de forma vexatória e inescrupulosa, com púbico para aplaudir toda agonia, sem pensar na possibilidade de socio educação do apenado.

No decorrer das décadas tudo foi se modificando e modernizando, inclusive a estrutura das penitenciárias. Porém a flagelação aos indivíduos privados de liberdade continuou e continua, mas de forma discreta e não explicita para a população como no passado.

Durante o percurso para chegar ao resultado, foram analisados os diversos tipos de consequências acarretados pela Prisionização. Consequentemente, fora identificado o perfil do preso no Brasil na atualidade, sendo alvo da polícia e da justiça no Brasil, especialmente jovens com idade entre 18 e 29 anos, negros, pouco escolarizados e em condição de pobreza.

Como expressão da Questão Social, a criminalidade atrai os sujeitos mais empobrecidos da sociedade, que procuram meios de subsistência para si e sua família, porém é fato que o crime não nasce com cada indivíduo, este é exposto ao mundo do crime, por maioria das vezes ainda durante sua infância e adolescência, não cabendo contudo qualquer correlação entre pobreza e criminalidade no sentido de correspondência absoluta e condicionante, mas é possível dizer que a ausência de oportunidades, de políticas públicas que promovam a equidade e justiça social, a ilicitude pode ser uma forma de acesso a bens.

Sendo uma expressão da Questão Social, esta representa a desigualdade social proveniente do embate capital x trabalho, constituindo assim a luta de classes antagonizadas pela burguesia e classe trabalhadora. A partir das expressões se tem uma classe subalternizada e afligida pela exclusão do Estado, este que deveria garantir os direitos sociais previstos em lei a população, a segrega e destitui direitos mínimos de dignidade. Diante da ausência do Estado, o indivíduo é amparado por aquilo que lhe está posto em sua realidade, muitas vezes sendo acolhido pelo que se chama de “mundo do crime”, que embora o acolha, rotula de forma impiedosa, o tornando eterno “bandido” e “ex-presidiário”.

O sistema prisional passou e perpassa por diversas mudanças ao longo dos anos, em referência a sua estrutura, leis, aplicação das penas, os tipos de penas, entre outros. Todavia permanece um sistema de caráter seletivo, que dispõe de um perfil certeiro para o cárcere, perfil este projetado tradicionalmente, e imposto pela parcela mais abastada da sociedade.

Ao ser privado de liberdade, o apenado enfrenta diversos males no cárcere e precariedade do sistema prisional brasileiro, assim como foi apresentado é um sistema muitas vezes falho e inconsistente, com superlotação, casos de rebeliões, chacinas, massacres, que não resgata o indivíduo, mas sim viola os direitos do preso constatados na LEP e igualmente a imagem social dos internos e do próprio sentido de justiça. Contudo há também os problemas gerados pelo sistema, mas fora dele, uma dura realidade enfrentada pelo egresso e seus familiares, pois uma vez preso, mesmo ocorrendo a soltura do preso, este deve permanecer em cumprimento de pena, no entanto em regime aberto.

Os problemas referentes ao preso, ocorrem antes mesmo de sua libertação, quando acontecem julgamentos por parte dos funcionários do sistema, e quando o preso passa a ser um egresso do sistema prisional e sofre preconceito por parte da sociedade, durante a procura de emprego, entre outros fatores. O corpo social exige a ressocialização do preso, porém quando este é posto em liberdade as portas são fechadas para o próprio.

Por fim, são muitos os obstáculos e desafios postos ao preso e egresso, barreiras impostas pela sociedade, pelo Estado que é quem deve garantir que os direitos dos mesmos sejam executados, entretanto o Estado está disposto a favorecer a parcela poderosa e influente dos cidadãos, em suma aqueles que detém o capital.

De fato, há políticas públicas voltadas a esse segmento, no entanto a demanda é muito alta e não há vaga suficiente para todos, igualmente com os projetos sociais focados na ressocialização do preso, realizadas nas penitenciárias, a grande maioria não consegue participar por ser disponibilizado um número pequeno de vagas, assim como para estudo e trabalho.

Com a realização desta pesquisa foi possível obter uma aproximação mais ampla a parte teórica do que é o sistema prisional, e bastante eficaz no que se refere ao conhecimento panorâmico do sistema prisional brasileiro e no Espirito Santo, pois nota-se que é munido de falhas desde seus primórdios, e com o passar do tempo houveram melhorias teoricamente, por partes estruturais e leis, sendo que a lei trouxe mudanças significativas para a garantia de direitos da pessoa presa, porém ocorre uma contradição em relação a prática e a execução desses direitos.

Posto isso, concluímos esta pesquisa com indagações acerca da precariedade do sistema prisional brasileiro, visto que com dados tão alarmantes em detrimento do crescimento da população carcerária, se torna impossível pensar positivo quanto ao presente tema. Ainda assim, é preciso pensar positivo e ter uma ponta de esperança de se ter um Estado mais ativo e que esteja disposto a trabalhar efetivamente na busca da garantia de direitos sociais, os quais são fundamentais para esses indivíduos, buscando a ressocialização do sujeito enquanto preso e egresso, afim de prevenir a Prisionização, para que o indivíduo não carregue consigo a cultura do aprisionamento em sua liberdade.

E que o Estado também trabalhe em prol da sociedade com políticas de prevenção a criminalidade, cursos de capacitação profissional, tendo em vista a redução de entrada e reincidência no sistema prisional, e principalmente desmantele a política do encarceramento massivo no Brasil, conseguindo promover um debate crítico sobre a criminalização da pobreza, da compreensão da prisão como único mecanismo de evitar a impunidade e da necessidade de promoção de direito dos presos, como na criação de unidades específicas para população LGBTQIAP+, bem como estratégias para proteção dos privados de liberdade durante o período de pandemia por Covid-19.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. **Sistema Penitenciário no Brasil: Problemas e desafios.** Revista USP. São Paulo. P. 66-78. março/abril/maio de 1991. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/25549>. Acesso em: 10 nov. 2021

ALMEIDA, Creuza. **Regimes Prisionais no Brasil**. Jusbrasil, 2021. Disponível em: < https://creuzacosta.jusbrasil.com.br/artigos/1275059835/regimes-prisionais-no-brasil>. Acesso em: 15 out. 2022

ALMEIDA, Gelsom Rozentino de. **Capitalismo, Classes Sociais e Prisões no Brasil**. XVI Encontro Regional de História da Anpuh-Rio: Saberes e práticas cientificas. 2014. Disponível em: http://www.encontro2014.rj.anpuh.org/resources/anais/28/1400245111_ARQUIVO_anpuhrio2014Gelsomcompleto.pdf. Acesso em: 15 out. 2022

ANDRADE, M. M. **Introdução à metodologia do trabalho científico:** elaboração de trabalhos na graduação. São Paulo, SP: Atlas, 2010

AMATUCCI, Victor. **Massacre do Carandiru segue e seguirá impune**. Imprença, 2013. Disponível em: < https://imprenca.com/2013/04/massacre-do-carandiru-segue-e-seguira-impune/>. Acesso em: 15 set. 2022.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>. Acesso em: 30 abr. 2022

BARBOSA, A. S.; FERREIRA, E.; JESUS, N. E. S. Sistema Prisional: A realidade do Serviço Social no centro de Triagem em Viana – ES. 2011. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Serviço Social), Faculdade Novo Milênio, Vila Velha, 2011.

BASTOS, C. L; KELLER, V. **Aprendendo a aprender**. Petrópolis: Vozes, 1995. Disponível em: https://kupdf.net/download/aprendendo-a-aprender-introdu-ccedil-atilde-o-a-metodologia-cient-iacute-fica-cleverson-bastos-vincente-keller_58a45f076454a7bf02b1e980_pdf. Acesso em: 20 jun. 2022

BEATO, C. C.; PEIXOTO, B. T. Há nada certo. Políticas sociais e crime em espaços urbanos. In: SENTO-SÉ, J. T. (Org.). Prevenção da Violência: o papel das cidades. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005. P. 165-202

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesi di. Dos Delitos e Das Penas. Tradução J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2 ed. rev., 2 tir. São Paulo: Editora

Revista dos Tribunais, 1999. Disponível em: http://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/17502/material/

BECCARIA,%20C.%20Dos%20delitos%20e%20das%20penas.pdf. Acesso em: 31 ago. 2022

BITENCOURT, Cézar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 5ª Ed. São Paulo, 2001.

BRAGA, Ana Gabriela Mendes. **A identidade do preso e as leis do cárcere.** Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2008.

Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-26112008-073857/publico/dissertacao_agabriela_completa.pdf. Acesso em: 10 nov. 2022

BRASIL. Lei n.º 394, de 28 de abril de 1938. **Regula a extradição**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 5.349, de 03 de novembro de 1967. **Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 5.478, de 25 de julho de 1968. **Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 7.210, de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

BRASIL. Constituição**. Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. Lei n.º 7.960, de 21 de dezembro de 1989. **Dispõe sobre prisão temporária. Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF.

BRASIL. Lei n.º 12.258, de 15 de junho de 2010. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para prever a possibilidade de utilização de equipamento de vigilância indireta pelo condenado nos casos em que especifica. Brasília, DF.

CAMARGO, Virgínia. **Realidade do Sistema Prisional no Brasil. Âmbito Jurídico. 2006.** Disponível em: < https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-33/realidade-do-sistema-prisional-no-brasil/> Acesso em: 19 nov. 2021

COHEN, Albert (1968). Transgressão e controle. São Paulo: Livraria Pioneira Editora.

Conselho Nacional de Justiça. Covid-19: Análise do auto de prisão em flagrante e ações institucionais preventivas. Brasília, 2021. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/caderno2-covid-19-analise-do-auto-prisao-flagrante1012.pdf. Acesso em: 25 nov. 2022

CORDEIRO, Suzann Flávia. **Arquitetura Penitenciária: a evolução do espaço inimigo.** Arquitextos. São Paulo: Vitruvius, 2005. Disponível em: <http://vitruvius.com.br/revistas/read/arquitextos/05.059/480&sa=U&ei=rA_kTrCuIsfX0QHfycmPBg&ved=0CDoQFjAPOPAB&usg=AFQjCNFXc14c6fhAoKLcKrUiu2ZXHG4hjg>. Acesso em: 09 ago. 2022.

COUTINHO, Nat. Espirito Santo inaugura primeiro presidio LGBTI+ do país. Metrópoles, 2021. Disponível em: https://www.metropoles.com/brasil/espirito-santo-inaugura-primeiro-presidio-lgbti-do-pais. Acesso em: 08 nov. 2022

CYSNEIROS, Mauricéa Muniz Feitosa. **Pessoa Privada de Liberdade, Ressocialização, Garantias de Direitos, Políticas Públicas. 3º Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão**. Recife, 2017. Disponível em <http://www.prisoes2017.sinteseeventos.com.br/arquivo/downloadpublic2?q=YToyOntzOjY6InBhcmFtcyI7czozNDoiYToxOntzOjEwOiJJRF9BUlFVSVZPIjtzOjM6IjI1NyI7fSI7czoxOiJoIjtzOjMyOiJmZjY2MjM0M2E0MzczZDA1MDdkZGQyYzVjODQxY2NkNyI7fQ%3D%3D>. Acesso em: 03 mai. 2022

Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). Disponível em https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen. Acesso em: 30 abr. 2022

DIRAJUSP - Diretoria de Assistência Jurídica do Sistema Penal. Disponível em: https://sejus.es.gov.br/assistencia-juridica. Acesso em: 10 jun. 2022

DI SANTIS, B. M.; ENGBRUSH, W. A evolução histórica do sistema prisional e a Penitenciária do Estado de São Paulo. **Revista Liberdades**, São Paulo, n. 11, p. 143-159, 2012. Disponível em: <https://www.ibccrim.org.br/publicacoes/visualizar-pdf/463/1>. Acesso em: 09 nov. 2021

EVARISTO, Beatriz. Radioagência Nacional: Código Penal Brasileiro foi criado em 07 de dezembro de 1940. 2021. Disponível em: < https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/justica/audio/2021-12/codigo-penal-brasileiro-foi-criado-em-7-de-dezembro-de-1940#:~:text=No%20Brasil%2C%20essas%20quest%C3%B5es%20s%C3%A3o,como%20norma%20vigente%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 15 out. 2022

ESPÍRITO SANTO (Estado). Secretaria de Estado da Justiça. **Quem Somos**. Vitória. Disponível em: <https://sejus.es.gov.br/quem-somos>. Acesso em: 26 abr. 2022

FERREIRA, A. R. Crime – Prisão – Liberdade – Crime: **o círculo perverso da reincidência no crime**. Serviço Social e Sociedade. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/dQT4Qjq7mdN3XWf3DZGyFKr/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 09 nov. 2022

FOGAÇA, Tânia. Depen lança atualização do Levantamento de Informações Penitenciárias após melhorias no sistema de captação de dados. 2021. Disponível em: < https://www.gov.br/depen/pt-br/assuntos/noticias/depen-lanca-atualizacao-do-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-apos-melhorias-no-sistema-de-captacao-de-dados>. Acesso em: 17 nov. 2021

FOUCAULT, Michel. (1985) Os cuidados de si. Rio de Janeiro, Graal.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: O nascimento da prisão. 36. ed. Petrópolis: Vozes,** 2009.

GARCIA-TORO, Victor Ivan. **O estudo da reincidente**. Faculdade de Ciências Sociais, Filosofia, Letras e Ciências Humanas. USP: 1982.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GODOY, Arilda Schmidt**. Introdução à Pesquisa Qualitativa e Suas Possibilidades.** RAE - Revista de Administração de Empresas, São Paulo, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/wf9CgwXVjpLFVgpwNkCgnnC/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 nov. 2021

GOFFMAN, Erving. **A representação do eu na vida cotidiana**. 8 ª ed. PETROPOLIS: Vozes, 1999.

GOFFMAN, Erving. **Estigma (1963)**. Sabotagem, 2004. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/GOFFMAN,%20E.%20Estigma%20notas%20sobre%20a%20manipula%C3%A7%C3%A3o%20da%20identidade%20deteriorada..pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021

GORENDER, Jacob. **O escravismo colonial**. 6. ed. São Paulo: Ática, 1992. Disponível em: <https://fpabramo.org.br/publicacoes/wp-content/uploads/sites/5/2021/11/Escravismo-Colonial-Web.pdf>. Acesso em: 01 abr. 2022

Governo do Estado do Espirito Santo, SEJUS – **Secretaria de Estado da Justiça**. Disponível em: < https://sejus.es.gov.br/>. Acesso em: 10 mai. 2022

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Fundamentos de metodologia cientifica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Maria de Andrade. **Técnicas de Pesquisa**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MACHADO, Stéfano Jander. **A ressocialização do preso à luz da lei de execução penal.** 2008. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Stefano%20Jander%20Machado.pdf> Acesso em: 30 abr. 2022

MACHADO, Cristiane Pereira. **O contexto histórico da Lei de Execuções Penais**. JUS. 2021. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/90440/o-contexto-historico-da-lei-de-execucoes-penais. Acesso em: 19 out. 2022

MADEIRA, Lígia Mori. **TRAJETÓRIAS DE HOMENS INFAMES: Políticas Públicas Penais e Programas de Apoio a Egressos do Sistema Penitenciário**. 2008. 351 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/15656>. Acesso em: 10 nov. 2021

MARÇAL, J. D.; RIBEIRO, D. M. A pena de morte no mundo contemporâneo: uma reflexão do direito à vida na cultura dos povos e nos principais sistemas jurídicos. Artigo. Santa Catarina: 2011. Disponível em: < https://periodicos.unoesc.edu.br/seminarionacionaldedimensoes/article/view/918/528 >. Acesso em: 10 ago. 2022

MATTOSO, Kátia M. de Queirós. **Ser escravo no Brasil**. 3ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1990.

MELLO, Marcello Paiva de. **A verdade sobre o sistema prisional capixaba**. A Gazeta, Vitória, 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/artigos/a-verdade-sobre-o-sistema-prisional-capixaba-0222>. Acesso em: 02 mai. 2022

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. 10. ed., São Paulo: Hucitec, 1992. Disponível em: < https://pt.scribd.com/document/374763874/Desafio-Do-Conhecimento-Minayo>. Acesso em: 22 jun. 2022

MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal.11ª ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Edmundo. **O futuro alternativo das prisões**. Editora Forense, Rio de Janeiro, 2002.

PFALLER, P. S. **Uma Sociedade sem prisões?** 2008. Disponível em:

<http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/07/Uma-sociedade-sempris%C3%A4es-Petra-Silvia-Pfaller.pdf>. Acesso em: 09 set. 2022.

Pinto, G., & Hirdes, A. (2006). **O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social**. Escola Anna Nery Revista de Enfermagem. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/ean/a/bJMFCBDQy9c4PwDkqg7tYFx/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 20 ago. 2022

PRADO JÚNIOR, Caio. **Evolução política do Brasil: Colônia e Império**. 21ª ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, **E. C. Metodologia do trabalho científico:** métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. Novo Hamburgo, RS: Feevale, 2013. Disponível em: https://aedmoodle.ufpa.br/pluginfile.php/291348/mod_resource/content/3/2.1-E-book-Metodologia-do-Trabalho-Cientifico-2.pdf. Acesso em: 20 jun. 2022

Revista Consultor Jurídico. **Anuário de Segurança Pública**. População carcerária volta a aumentar, mas déficit de vagas diminui, 2022. Disponivel em: https://www.conjur.com.br/2022-jul-10/populacao-carceraria-volta-aumentar-deficit-vagas-cai>. Acesso em: 16 nov. 2022

RIBEIRO, Isac Baliza Rocha. **Ressocialização de presos no Brasil: Uma crítica ao modelo de punição versus ressocialização.** 2013. Disponível em: <http://www.pensamientopenal.com.ar/system/files/2014/07/doctrina39368.pdf> Acesso em: 30 abr. 2022

RIFIOTIS, Theophilos. **Nos campos da violência: diferença e positividade**. Disponível em: < https://levis.cfh.ufsc.br/wp-content/uploads/2020/09/Nos-Campos-da-Viole%CC%82ncia-Diferenc%CC%A7a-e-Positividade-REVISTA-PRIMEIRA-MAO-N.-19-1997.pdf>. Laboratório de Estudos da Violência – CFH/UFSC, Florianópolis, 2006. Acesso em: 30 abr. 2022

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. **O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso**. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>. Acesso em: 01 abr. 2022

SALLA, F. Rebeliões nas prisões brasileiras. Serviço Social e Sociedade, São Paulo, n. 67, p. 18-37, 2001. Disponível em: < https://www.scielo.br/j/soc/a/scwmP45yrcfVQ3MG8nwJNrB/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 09 nov. 2022

SILVA, Evandro Lins e. **De Beccaria a Filippo Gramatica. Sistema penal para o terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

SILVA, C. R., GRANDIN, F., CAESAR, G., REIS, Thiago. Com 322 encarcerados a cada 100 mil habitantes, Brasil se mantem na 26ª posição em ranking dos países que mais prendem no mundo. **Monitor da Violência**. 2021. Disponível em: https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2021/05/17/com-322-encarcerados-a-cada-100-mil-habitantes-brasil-se-mantem-na-26a-posicao-em-ranking-dos-paises-que-mais-prendem-no-mundo.ghtml. Acesso em: 02 set. 2022

SISDEPEN: Informações penitenciárias. Período de Julho a dezembro de 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 15 set. 2022.

SOUZA. F. A história do sistema prisional no brasil. 2014. Disponível em: <http://pessoas.hsw.uol.com.br/prisoes2.htm>. Acesso em: 15 set. 2022.

STELLA, Claudia. **Aprisionamento materno e escolarização dos filhos**. Revista Semestral da Associação Brasileira de Psicologia Escolar e Educacional (ABRAPEE). Volume 13, Número 1, Janeiro/Junho de 2009, 21-28. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/pee/a/R6jhvjD7zm7HG9LnM4QLbXn/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 15 nov. 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **Entenda as diferenças entre os diversos tipos de prisão no Brasil**. Jusbrasil, 2009. Disponível em: < https://stf.jusbrasil.com.br/noticias/789062/entenda-as-diferencas-entre-os-diversos-tipos-de-prisao-no-brasil>. Acesso em 25 abr. 2022.

THOMPSON, Augusto. **A Questão Penitenciária: De acordo com a Constituição de 1988.** 5ª ed. Forense, 2002. Disponível em: < http://arquimedes.adv.br/livros100/A%20Quest%C3%A3o%20Penitenci%C3%A1ria%20-%20Augusto%20Thompson.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2021

VELHO, Gilberto. **O desafio da violência. Estudos avançados**. São Paulo, 2000. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9527. Acesso em: 30 abr. 2022

VELHO, Gilberto. **O desafio da violência. Estudos Avançados**. São Paulo, 2000. Disponível em: https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/9527. Acesso em: 30 abr. 2022

APÊNDICE A – Listagem de Unidades Prisionais no ES

Nº	Unidades prisionais grande vitória	Gestão do estabelecimento	Tipo de estabelecimento	Mês/ano de criação
1	CASCUVV – Casa de Custódia de Vila Velha	Pública	Semiaberto	Jun./2012
2	IRS – Instituto de Ressocialização Social	Pública	Semiaberto	-
3	CDPVV – Centro de Detenção Provisória de Vila Velha	Pública	Provisório	Set./2010
4	PEVV 1 – Penitenciária Estadual de Vila Velha 1	Pública	Fechado	Nov./2010
5	PEVV 2 – Penitenciária Estadual de Vila Velha 2	Pública	Fechado	Fev./2011
6	PEVV 3 – Penitenciária Estadual de Vila Velha 3	Pública	Fechado	Mai./2011
7	PEVV 4 – Penitenciária Estadual de Vila Velha 4	Pública	Semiaberto	Dez./2010
8	PEVV 5 – Penitenciária Estadual de Vila Velha 5	Pública	Provisório	Ago./2011
9	CTV – Centro de Triagem de Viana	Pública	Provisório	Ago./2008
10	CDPV 2 – Centro de Detenção Provisória de Viana 2	Pública	Provisório	Jan./2010
11	PSME 1 – Penitenciária de Segurança Média 1	Pública	Fechado	Mar./2000
12	PSMA 1 – Penitenciária de Segurança Máxima 1	Pública	Fechado	Abr./2002
13	PSMA 2 – Penitenciária de Segurança Máxima 2	Pública	Fechado	Jun./2007
14	PAES – Penitenciária Agrícola do Espírito Santo	Pública	Semiaberto	Dez./1978
15	CDPFV – Centro de Detenção Provisória Feminino de Viana	Pública	Provisório	Dez./2012
16	PFC – Penitenciária Feminina de Cariacica	Pública	Fechado e Semiaberto	Ago./2010
17	PSC – Penitenciária Semiaberta de Cariacica	Pública	Semiaberto	Set./2013
18	HCTP – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	Pública	Medida de Segurança	2005
19	CDPS – Centro de Detenção Provisória de Serra	Pública	Provisório	Jul./2009
20	CDPG – Centro de Detenção Provisória de Guarapari	Pública	Provisório	Out./2009
21	CDPA – Centro de Detenção Provisória de Aracruz	Pública	Provisório	Fev./2009

22	CDRL – Centro de Detenção de Ressocialização de Linhares	Pública	Fechado	Out./2011
23	PRL – Penitenciária Regional de Linhares	Pública	Provisório	Ago./1993
24	CDPSM – Centro de Detenção Provisória de São Mateus	Pública	Provisório	Out./2009
25	PRSM – Penitenciária Regional de São Mateus	Co-Gestão	Fechado	Dez./2010
26	CDPCOL – Centro de Detenção Provisória de Colatina	Pública	Provisório	Dez./2009
27	PSMECOL – Penitenciária de Segurança Média de Colatina	Pública	Fechado	Jul./2005
28	PSMCOL – Penitenciária Semiaberta de Colatina	Pública	Semiaberto	Dez./1979
29	CPFCOL – Centro Prisional Feminino de Colatina	Pública	Provisório – Fechado - Semiaberto	Dez./2010
30	CDPSDN – Centro de Detenção Provisória de São Domingos do Norte	Pública	Provisório	Mai./2009
31	PRBSF – Penitenciária Regional de Barra de São Francisco	Pública	Fechado	Out./1999
32	CDPM – Centro de Detenção Provisória de Marataízes	Pública	Provisório	Mar./2009
33	CDPCI – Centro de Detenção Provisória de Cachoeiro de Itapemirim	Pública	Provisório	Mai./2008
34	PRCI – Penitenciária Regional de Cachoeiro de Itapemirim	Pública	Fechado	Set./2008
35	APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados	Organização sem fins lucrativos	Semiaberto	Fev./2009
36	CPFCI – Centro Prisional Feminino de Cachoeiro de Itapemirim	Pública	Provisório – Fechado - Semiaberto	Out./2008

Fonte: DIRAJUSP/SEJUS ES. Elaboração própria.

APÊNDICE B – Tipos de Prisão

Prisão Temporária	A prisão temporária é uma modalidade de prisão utilizada durante uma investigação. Geralmente, é decretada para assegurar o sucesso de uma determinada diligência imprescindível para as investigações. Conforme a Lei 7.960/89, que regulamenta a prisão temporária, ela será cabível: I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial; II - quando o indiciado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade; III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes de homicídio, sequestro, roubo, estupro, tráfico de drogas, crimes contra o sistema financeiro, entre outros. O prazo de duração da prisão temporária, em regra, é de 5 dias. Entretanto, existem procedimentos específicos que estipulam prazos maiores para que o investigado possa permanecer preso temporariamente.
Prisão Preventiva	A prisão preventiva atualmente é a modalidade de prisão mais conhecida e debatida do ordenamento jurídico. Ela pode ser decretada tanto durante as investigações, quanto no decorrer da ação penal, devendo, em ambos os casos, estarem preenchidos os requisitos legais para sua decretação. O artigo 312 do Código de Processo Penal aponta os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida). O STF rotineiramente vem anulando decretos de prisão preventiva que não apresentam os devidos fundamentos e não apontam, de forma específica, a conduta praticada pelo réu a justificar a prisão antes da condenação. A Constituição Federal determina que uma pessoa somente poderá ser considerada culpada de um crime após o fim do processo, ou seja, o julgamento de todos os recursos cabíveis.
Prisão em Flagrante	A prisão em flagrante possui uma peculiaridade pouco conhecida pelos cidadãos, que é a possibilidade de poder ser decretada por qualquer um indivíduo que presenciar o cometimento de um ato criminoso. As autoridades policiais têm o dever de prender quem esteja em flagrante delito.
Prisão para Execução da Pena	A prisão que objetiva o início da aplicação de uma pena foi objeto de discussão de um recente debate pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Os ministros entenderam que ela somente pode ser iniciada quando forem julgados todos os recursos cabíveis a serem interpostos, inclusive àqueles encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (STJ Recurso Especial) e Supremo Tribunal Federal (STF Recurso Extraordinário). Entretanto, isso se aplica aos condenados que responderam o processo em liberdade, pois contra estes não existiam fundamentos para decretação da prisão preventiva. Caso surjam novos fatos que justifiquem a prisão a preventiva, os condenados poderão ser recolhidos antes do julgamento dos recursos. Esta modalidade de prisão é regulamentada pela Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/1984), que possibilita, inclusive, o sistema de progressão do regime de cumprimento das penas, trata dos direitos e

	deveres dos presos e determina as sanções às faltas disciplinares, entre outros temas.
Prisão Preventiva para Fins de Extradição	Medida que garante a prisão preventiva do réu em processo de Extradição como garantia de assegurar a efetividade do processo extradicional. É condição para se iniciar o processo de Extradição. A Extradição será requerida depois da Prisão Preventiva para Extradição, por via diplomática ou, na falta de agente diplomático do Estado que a requerer, diretamente de governo a governo. O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que o encaminhará ao STF, cabendo ao Ministro Relator ordenar a prisão do extraditando, para que seja colocando à disposição do Supremo Tribunal Federal. A importância da prisão preventiva para extradição se dá pelo fato de que seria impossível para o país, que pretende julgar um criminoso, apresentar pedido de extradição para um determinado estado onde o procurado foi localizado, mas logo após este fugir para outro país. Também de nada adiantaria conceder um pedido de extradição, mas na hora de entregar o estrangeiro ao Estado requerente, não estar com ele em mãos. Entretanto, em casos excepcionais, o STF tem autorizado que estrangeiros com pedido de extradição em curso possam aguardá-lo em liberdade.
Prisão Civil do Não Pagador de Pensão Alimentícia	Esta é a única modalidade de prisão civil admitida na Justiça brasileira. Recentemente o Supremo reconheceu a ilegalidade de outra espécie de prisão civil, a do depositário infiel. A prisão civil do não pagador de pensão alimentícia tem por objetivo fazer com que o pai ou mãe, ou outro responsável, cumpra sua obrigação de prestar alimentos ao seu filho. Existem debates sobre a possibilidade de o filho também possuir o dever de prestar alimentos aos pais, quando estiverem passando necessidades.
Prisão Domiciliar	Como o nome sugere, o preso neste regime tem direito a cumprir pena em casa, em regime aberto ou semiaberto. Ou seja, esse é um tipo específico de prisão para execução de pena. Mas nem todos os presos em regime aberto têm direito à prisão domiciliar: é preciso ter alguma das condições elencadas no artigo 117 da Lei de Execução Penal. Só podem ficar em prisão domiciliar condenados: maiores de 70 anos; com doenças graves; mulheres com filho menor ou com deficiência; e gestantes. Mas também tem sido muito frequente o uso da prisão domiciliar em caso de falta de vaga para o condenado no sistema prisional. Nessa situação, ele tem direito a cumprir pena em regime mais benéfico. Ou seja, se deveria cumprir regime aberto em uma casa do albergado, mas não há vagas desse tipo na cidade onde vive, ele pode cumprir a pena de sua casa. É na prisão domiciliar que é utilizada a famosa tornozeleira eletrônica, que ajuda a polícia a monitorar o preso.

Fonte: JUSBRASIL, 2009. Elaboração própria.